



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

ANA BEATRIZ LIMA NOGUEIRA PINHEIRO

O ICMS ECOLÓGICO NO CEARÁ: ANÁLISE CRÍTICA E COMPARADA.

FORTALEZA

2013

ANA BEATRIZ LIMA NOGUEIRA PINHEIRO

O ICMS ECOLÓGICO NO CEARÁ: ANÁLISE CRÍTICA E COMPARADA.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Ambiental e Direito Tributário.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

P654i Pinheiro, Ana Beatriz Lima Nogueira.
O ICMS ecológico no Ceará: análise crítica e comparada / Ana Beatriz Lima Nogueira
Pinheiro. – 2013.
90 f. : enc. color. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Tributário Ambiental.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. Encargos tributários sobre o impacto ambiental. 2. Imposto sobre circulação de
mercadorias e serviços. 3. Proteção ambiental - Ceará. 4. Desenvolvimento sustentável -
Ceará. I. Mont'Alverne, Tarin Cristino Frota (orient.). II. Universidade Federal do Ceará –
Graduação em Direito. III. Título.

ANA BEATRIZ LIMA NOGUEIRA PINHEIRO

O ICMS ECOLÓGICO NO CEARÁ: ANÁLISE CRÍTICA E COMPARADA.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Ambiental.

.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Fernanda Castelo Branco Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Thales José Pitombeira Eduardo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Ana Regina e Pedro Jairo.

Ao meu irmão Pedro Neto.

À minha avó Salete e ao meu avô Pedro Jairo,
que estão no céu a olhar por mim.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, que me alimentam todos os dias com o sentimento mais valioso: o amor.

Ao meu irmão Pedro, pelo aprendizado diário de como lutar pelos seus sonhos sem passar por cima de si mesmo.

À Quinha, pela paciência e cuidado há tanto tempo prestados a mim.

À minha família, representada pelos meus avós Margarida e Mazini, por sempre estar se fazendo presente em gestos de carinho e afago.

Ao meu namorado Kleber, por significar, para mim, a definição de companhia e de determinação.

Às minhas amigas, Mayra, Michele, Caroline, Danielle, Natália e Renata, por, de mãos dadas às minhas, trilharem o lindo caminho da vida.

À professora e orientadora Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, por ter me guiado com tanto zelo e acreditado nesta pesquisa.

Aos examinadores, pela disponibilidade e pelo auxílio no aperfeiçoamento desta monografia.

À Universidade Federal do Ceará, por ter, de um jeito único, me formado durante os últimos cinco anos a bacharela em Direito que hoje me torno. Levarei para sempre comigo um sentido mais vivo do socialmente justo.

Ao Rodrigo Castro, à Maria Thereza e ao Witalo Paiva, pela presteza em fornecer as informações necessárias para o desenvolvimento deste trabalho.

A Deus, por me ter concedido esse presente que é a vida!

“- Então quando você crescer vai cuidar da natureza?!

- Espero que sim! Depende de vocês! Tentem não destruir tudo até lá!”. (Armandinho Tirinhas)

RESUMO

O ICMS Ecológico surgiu no Brasil em 1990, no Estado do Paraná, como uma proposta de inserir critérios ambientais a serem preenchidos pelos Municípios para que os mesmos recebessem parcela do repasse a eles conferido quando da apuração do ICMS. Baseados no sucesso da ideia paranaense, outros 14 (quatorze) Estados brasileiros inseriram questões ambientais como requisitos para o repasse de parcela da renda do ICMS aos seus Municípios. O Estado do Ceará é um deles, é esse o foco deste trabalho. A metodologia utilizada na pesquisa foi bibliográfica, com consulta a livros, revistas, publicações especializadas, imprensa escrita, artigos e dados oficiais publicados na internet, que abordam direta ou indiretamente o tema em análise; além de pesquisa legislativa e documental. A lei nº.14.023/07 implantou o referido repasse tributário ecológico no arcabouço jurídico cearense, seguida pelos Decretos nº. 29.306/07 e nº. 29.881/09, que estabeleceram o método a ser utilizado no cálculo do Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM). Este último documento legal estabeleceu novos requisitos a serem levados em consideração a partir de 2009. São apresentadas, para fim de comparação, as legislações de alguns outros Estados brasileiros que aplicam o ICMS Ecológico. Dados referentes à implantação do IQM no Ceará, baseados em Notas Técnicas elaboradas pelo Instituto de Pesquisa Estratégica e Econômica do Ceará (IPECE) e em ofícios emitidos pelo Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), serviram de espelho para a percepção da qualidade da aplicação do ICMS Ecológico no Ceará. Espera-se demonstrar didaticamente a realidade deste mecanismo tributário no estado cearense e apresentar sugestões de mudanças a serem adotadas para a efetividade da dita política pública. Outros objetivos perseguidos são a análise crítica da situação atual deste ecotributo no Estado do Ceará e o levantamento de algumas reflexões acerca disso. Concluiu-se pela necessidade de maior informação à sociedade para que esta possa exercer efetivamente uma democracia participativa e, assim, coopere com o Poder Público na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Palavras-chave: Direito Tributário Ambiental. ICMS Ecológico. Efetividade no Estado do Ceará.

ABSTRACT

The Ecological ICMS emerged in Brazil in 1990, in the State of Paraná, as a proposal to insert environmental criteria to be met by the municipalities for which they receive a portion of the transfer they conferred upon the calculation of ICMS. Based on the success of the idea of Paraná, other fourteen (14) Brazilian states inserted as environmental requirements for the transfer of a portion of their income from ICMS Municipalities. The State of Ceará is one of them, that is the focus of this work. The methodology used in this research was literature, consultation with the books, magazines, trade publications, newspapers, articles and official data published on the internet, that are connected directly or indirectly with the subject under consideration, in addition to legislative and documentary. The law n ° .14.023 / 07 implemented in the aforementioned tribute environmental legal framework Ceará, followed by Decrees n°. 29.306/07 and n°. 29.881/09, which established the method to be used in calculating the IQM. This last legal document established new requirements to be taken into account from 2009. Are presented for comparison purposes, the laws of some other Brazilian states which apply the Ecological ICMS. Data related to the implementation of the IQM in Ceará, based on Technical Notes prepared by IPECE and crafts issued by CONPAM serve as a mirror to the perceived quality of the application of the Ecological ICMS in Ceará. It is expected didactically demonstrate the reality of this institute in the state of Ceará and make suggestions for changes to be adopted for the effectiveness of that policy. Other objectives are the critical analysis of the current situation of this ecotributo in Ceará and lifting some thoughts about it. Concluded the need for more information to the people so that it can effectively exercise participatory democracy and thus cooperate with the government in the search for an ecologically balanced environment and healthy.

Keywords: Environmental Tax Law. Ecological ICMS. Effectiveness in the State of Ceará.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARESUR	Áreas Especiais de Uso Regulamentado
CEUC	Cadastro Estadual de Unidades de Conservação
CNEA	Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas
CONDEMA	Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
CONPAM	Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
ECO - 92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
IPi	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IQE	Índice de Qualidade Educacional
IQM	Índice de Qualidade do Meio Ambiente
IQS	Índice de Qualidade da Saúde
IR	Imposto de Renda
ISS	Imposto sobre Serviços de qualquer natureza
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
NATURANTINS	Instituto Natureza do Tocantins
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PGIRSU	Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos
PGRSU	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos
PSMV	Programa Selo Município Verde
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural

SEFAZ	Secretaria da Fazenda do Estado
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
SEMACE	Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Ceará)
SOMA	Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente do Estado
VAF	Valor Adicionado Fiscal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal.

Gráfico 2 – Transdisciplinariedade e Interinstitucionalidade no PSMV

Gráfico 3 – Etapas da Gestão de Resíduos Sólidos

Gráfico 4 – Rateio da cota parte dos Municípios no ICMS, de acordo com a Lei nº. 12.612/96

Gráfico 5 – Rateio da cota parte dos Municípios no ICMS, de acordo com a Lei nº. 14.023/07

Gráfico 6 – Pontuação referente ao IQM segundo a legislação vigente em 2008

Gráfico 7 – Pontuação referente ao IQM segundo a legislação vigente m 2009 e 2010

Gráfico 8 – Quantidade de Municípios do Ceará que cresceu, decresceu e manteve sua posição no Ranking do IQM

Gráfico 9 – Quantidade de Municípios do Ceará que preencheu cada requisito nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012

Gráfico 10 – Percentual referente aos Municípios do Ceará que não pontuaram no IQM de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ICMS ECOLÓGICO: A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL	16
2.1	O Direito Constitucional e o Meio Ambiente.....	16
2.1.1	<i>O meio ambiente como direito difuso.....</i>	17
2.1.2	<i>O meio ambiente como direito fundamental.....</i>	18
2.2	O Direito Tributário Ambiental.....	20
2.2.1	<i>Princípios do Direito Ambiental.....</i>	20
2.2.1.1	<i>Princípio do desenvolvimento sustentável.....</i>	21
2.2.1.2	<i>Princípio do poluidor-pagador.....</i>	22
2.2.1.3	<i>Princípio do protetor-recebedor.....</i>	23
2.2.1.4	<i>Princípio da prevenção.....</i>	23
2.2.1.5	<i>Princípio da precaução.....</i>	24
2.2.2	<i>O Tributo.....</i>	25
2.2.2.1	<i>Fiscalidade x Etrafiscalidade do Tributo.....</i>	27
2.3	ICMS Ecológico.....	31
2.3.1	ICMS.....	31
2.3.2	<i>Histórico e Finalidade do ICMS Ecológico.....</i>	33
3	AS LEGISLAÇÕES QUE APLICAM O ICMS ECOLÓGICO NO CEARÁ.....	35
3.1	Selo Município Verde.....	36
3.2	Política Estadual de Resíduos Sólidos.....	40
3.3	Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM): o ICMS Ecológico do Ceará.....	47
4	ANÁLISE PRÁTICA E COMPARATIVA DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ E EM OUTROS ESTADOS BRASILEIROS.....	55
4.1	A realidade prática do ICMS Ecológico no Ceará.....	55
4.2	Paralelo entre a realidade do ICMS Ecológico no Estado do Ceará e de alguns Estados brasileiros.....	63
4.2.1	<i>Acre.....</i>	63
4.2.2	<i>Mato Grosso do Sul.....</i>	65
4.2.3	<i>Minas Gerais.....</i>	67

4.2.4	<i>Paraná</i>	68
4.2.5	<i>Piauí</i>	70
4.2.6	<i>São Paulo</i>	71
4.2.7	<i>Tocantins</i>	72
4.3	Análise crítica da efetividade na aplicação do ICMS Ecológico no Ceará...	74
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O tema meio ambiente é bastante atual, mostrando-se necessário aprofundar os estudos acerca do mesmo, tendo em vista a sua forte influência no nosso dia-a-dia. Uma das maneiras de fazê-lo é identificar se os instrumentos utilizados pelas políticas públicas brasileiras têm se mostrado efetivos. Na tentativa de auxiliar a evolução dos programas ambientais instituídos nacional, estadual e municipalmente, decidiu-se pela elaboração de um estudo que analisa a aplicação do ICMS Ecológico na realidade cearense.

Nos dias de hoje, o meio ambiente encontra-se como foco de várias discussões, devido às inúmeras intempéries naturais que vêm ocorrendo nos últimos anos. A feroz interferência do homem neste meio, antes considerado sagrado, causou respostas da grande vítima através de fenômenos naturais como ondas gigantes, fortes chuvas que causam enchentes e desabamentos, mudanças no nível climático, que provocam a morte de pessoas por exposição ao frio ou a altas temperaturas.

Como não podia deixar de ser, a ciência jurídica preocupou-se em tratar do assunto, tendo em vista ter por objeto o estudo da sociedade como meio ético-político-econômico que o é. A partir do momento que surgem aflições atormentando uma coletividade, faz-se necessário que os juristas tratem da melhor forma o assunto a fim de trazer de volta o equilíbrio e a harmonia que devem reger uma sociedade.

Levando-se em conta que a ciência jurídica tem por objetivo regular o que permeia o cotidiano da sociedade a fim de amenizar os percalços que a vida nos proporciona, a análise sobre o que o direito normatiza no que se refere ao meio ambiente torna-se essencial.

A temática do meio ambiente tem sido motivo de grandes debates e estudos, tanto na área jurídica quanto na ambiental. Dessa forma, este trabalho analisa a comunicação existente entre dois mundos que antes chegavam a ser vistos como totalmente discrepantes, mas que têm se mostrado cada vez mais aliados.

No intuito de cumprir o dever estipulado pela nossa Carta Magna ao Poder Público e à sociedade, idealizou-se o ICMS Ecológico, que consiste em conferir à preservação e defesa do meio ambiente um percentual dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS a ser repassado aos Municípios segundo critérios estabelecidos pelo Estado.

Percebe-se que a importância da participação dos Municípios na busca pela preservação e proteção ambiental é reconhecida quando se determina critérios ecológicos na estipulação do repasse de um percentual da renda auferida com a arrecadação do ICMS.

Por vislumbrar no ICMS Ecológico um instrumento interessante e potencialmente eficiente na preservação do meio ambiente, é que se resolve elaborar o presente trabalho acerca da instituição, aplicação e resultados já alcançados referentes a esse tributo ecológico no Estado do Ceará. No que se refere à delimitação do espectro da pesquisa ao Estado cearense, isso se explica pela curiosidade em desvendar a situação em que se encontram os Municípios deste ente federativo, realidade ainda tão pouco explorado nacionalmente.

A metodologia a ser utilizada na pesquisa será bibliográfica, com consulta a livros, revistas, publicações especializadas, imprensa escrita, artigos e dados oficiais publicados na internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise; além de pesquisa legislativa e documental, incluindo análise dos ofícios expedidos pelo Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM) e das Notas Técnicas elaboradas pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).

Ao longo desse trabalho, tentar-se-á responder a questionamentos que nos rondam acerca do tema: O que é ICMS Ecológico? Ele tem tido aplicação no Estado do Ceará? Como tem se dado tal aplicação neste Estado? Quais resultados práticos têm-se evidenciado nos Municípios cearenses desde a sua instituição? Como este tributo ecológico funciona em alguns outros Estados brasileiros? O ICMS Ecológico tem sido efetivamente aplicado no Estado do Ceará?

Inicialmente, discorrer-se-á acerca dos princípios e institutos do direito constitucional, ambiental e tributário que embasam o ICMS Ecológico, posto o mesmo ser fruto da convergência desses três ramos jurídicos.

Em seguida, será exposto um breve histórico da evolução do instituto no Estado do Ceará e a legislação que o instituiu e permitiu sua aplicação em território cearense, visando uma melhor compreensão do arcabouço legal que rege o tributo ecológico em questão.

Por fim, far-se-á uma análise, primeiramente objetiva e depois crítica, dos resultados obtidos nos Municípios cearenses com a implantação do ICMS Ecológico no nosso Estado, além de demonstrar como funciona este ecotributo¹ em outros entes federativos do Brasil.

¹ “Também chamados leigamente de *tributos verdes*, os *ecotributos* são aqueles cuja motivação tem natureza ambiental. Em sentido amplo, são os tributos ordinários, integrantes do sistema tributário, adaptados para o fim da proteção ambiental; em sentido estrito, são novos tributos cobrados aos agentes econômicos pelo

Em atenção às respostas da natureza, à busca cada vez maior dos cientistas por razões objetivas e exatas para tanto, e à existência de fatores que já sabemos que interferem nessas mudanças climáticas, é que se vem realizar o estudo sobre um dos institutos aplicados pelo Estado do Ceará em prol da preservação e defesa ambiental.

Dá-se muito enfoque aos Estados e à União, deixando os Municípios atuando por si só no que a lei os permitir fazer. É essencial essa proatividade conjunta entre o Estado e os seus Municípios na proteção e preservação do meio ambiente, por esses últimos representarem a unidade administrativa mais próxima da realidade que se procura modificar. Dessa forma, permite-se à sociedade participar na busca pelo meio ecologicamente equilibrado e sadio.

O ICMS Ecológico possibilita alcançar uma visão geral, mas, ao mesmo tempo, entender como os Municípios reagem e atuam diante de uma política pública estadual que os convoca a cooperar. A análise acerca deste ecotributo e da sua incorporação pelos Municípios é o tema central deste trabalho.

uso dos recursos ambientais, Quanto à estrutura, os tributos ambientais derivam do poder de tributar, como qualquer outro tributo e deve prever base de cálculo, fato gerador, sujeitos (passivo e ativo), além dos demais aspectos essenciais da obrigação tributária.”. (CARVALHO, Maria Constança Madureira Homem de. A proteção jurídica ao ecoturismo como instrumento de compatibilização do desenvolvimento sustentável com o desenvolvimento econômico. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. Disponível em: , <http://www.ladesom.com/marli/imprensa/citacoes/Artigo-Revista-Brasileira-de-Direito-Ambiental.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2013.).

2 ICMS ECOLÓGICO: A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL

A ciência jurídica tem como finalidade precípua reger os fatos e as relações do cotidiano daqueles que a ela estão submetidos. Importante observar que, com o fenômeno da globalização, sentiu-se a necessidade de criação de normas capazes de transpor os limites do território de cada Estado nacional, de tal forma que a vida, incluindo tudo o que esta exige como mínimo para a sobrevivência, permanecesse protegida em todo e qualquer tempo e lugar.

Para uma vida digna é mister a existência de um meio ambiente que supra todas as suas necessidades básicas. É nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988 e todo o sistema normativo brasileiro vêm evoluindo e se transmutando sempre em busca de oferecer o aparato necessário para uma qualidade digna de vida.

Foi nesse contexto que a proteção e a conservação do meio ambiente, no seu mais amplo sentido, se tornaram peças centrais para os legisladores brasileiros, como instrumentos fundamentais da vida digna.

A interdisciplinaridade entre o Direito Constitucional, Tributário e Ambiental nasce da percepção de que, quando da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade ambiental, utiliza-se e adota-se múltiplos mecanismos de ação estatal.

Faz-se necessário para uma melhor compreensão, portanto, um breve estudo acerca da relação do meio ambiente com cada um desses ramos jurídicos.

2.1 O Direito Constitucional e o Meio Ambiente

Percebendo que os olhares do mundo se voltavam para a questão ambiental a partir de meados do século XX, em decorrência dos fenômenos naturais que passaram a alertar os humanos da ameaça que a devastação ocasionada por eles na natureza poderia significar para a sua própria sobrevivência, os legisladores brasileiros resolveram incluir o fator ambiental no sistema normativo, petrificando-o no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 ganhou, em seu Título VIII, que trata da Ordem Social, um capítulo intitulado “Do Meio Ambiente”, o qual é constituído por um único, mas expressivo artigo, *vide*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da análise desse importante fragmento da nossa Carta Magna, verificamos que o “direito ao meio ambiente” se diferencia um pouco da maior parte das outras garantias legais. Há especificidades que serão demonstradas a seguir, a fim de pincelar de forma mais clara o espectro que envolve a realidade teórica e prática do convívio do ser humano com a biosfera que o envolve.

2.1.1 O meio ambiente como direito difuso

Como visto antes, o “direito ao meio ambiente” é classificado pelos doutrinadores como *direito difuso* por não ser um direito de uma pessoa só, mas de todos. Não há como conceber que alguém tem direito a um meio ambiente sadio e o outro não. Essa garantia constitucional desconhece os limites físicos da pessoa, ela diz respeito a uma sociedade, a uma coletividade.

Ao mesmo tempo, porém, não é um direito coletivo, tendo em vista não corresponder a uma coletividade em específico, mas a toda e qualquer coletividade. Está ligado sim à pessoa e à sociedade, mas não a uma pessoa nem a uma coletividade. Engloba a todos, no mais amplo sentido que essa palavra possa ter.

Fiorillo (2009, p.4), baseado no texto do art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conceitua o direito difuso como “um direito *transindividual*, tendo um objeto *indivisível*, titularidade *indeterminada* e interligada por *circunstâncias de fato*”.

É transindividual incontestavelmente, posto que a norma constitucional trata como dever de todos a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Não se pode pensar apenas no agora, mas somos obrigados a pensar no depois, em um depois distante, pode-se dizer, já que se trata de uma conservação que tenha a duração de mais de uma geração. Ultrapassa não só o indivíduo, mas o tempo que durar a sua vida. Mancuso (1991, p.275) reitera que tal direito são os “interesses que depassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva”.

Como dantes mencionado, é indivisível, pois o meio ambiente tem várias facetas (artificial, natural, cultural e do trabalho), sendo um sistema complexo e composto. Não há

maneira de partilhá-lo e dizer a cada pessoa o pedaço que lhe cabe. O todo é direito de todos, pois somente como todo o meio ambiente o é de fato.

A titularidade indeterminada já vem explicitada no início do texto do artigo 225 da Constituição de 1988 quando dita que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Não há individualização da garantia constitucional, cada ser tem o mesmo direito que tem o seu próximo, independente das tantas diferenças que possam existir entre eles.

Quando Fiorillo considera que a titularidade do direito aqui em análise é interligada por circunstâncias de fato, está explicando que o “denominador comum” existente entre aqueles que reclamam por ver cumprida a garantia constitucional não é uma relação jurídica, mas uma relação que surge por alguma circunstância fática que atinge a todos eles, de forma semelhante ou não.

A fim de uma melhor compreensão, exemplifico. Partindo-se do princípio que o efeito estufa é provocado, dentre outros fatores, pelos buracos na camada de ozônio decorrentes da (má) utilização de produtos industrializados pelos homens, é claro que provoca danos ao meio ambiente sadio. As reivindicações para que se alcance uma solução ou uma melhora frente ao problema provêm das mais diversas partes do mundo, sem que entre as pessoas que promovem tais reclamações exista qualquer relação jurídica. O que as interliga é o “fato” efeito estufa, que atinge direta ou indiretamente a qualidade de vida de cada uma delas.

Percebe-se, enfim, que não há definição de partes contrárias no que se refere ao direito ao meio ambiente, mas, sim, que todos são, concomitantemente, portadores de direitos e deveres frente à mesma garantia. É certo que o Poder Público, como também definido pelo artigo constitucional, tem que atuar junto aos cidadãos através de políticas públicas. É acerca de uma delas que trataremos nesse trabalho.

2.1.2 O meio ambiente como direito fundamental

Em 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Convenção de Estocolmo. Nesse contexto o direito ambiental teve o status de direito fundamental reconhecido internacionalmente. A partir de então, cada Estado nacional tratou de internalizar o direito ao meio ambiente com a devida importância e força que lhe reconhecia.

No que se refere à realidade da ordem jurídica brasileira, José Afonso da Silva, em seu livro *Direito Ambiental Constitucional*, (2009, p. 58), explica que está se formando um novo direito fundamental, a partir da intrínseca relação existente entre a garantia de uma vida digna e de um meio ambiente sadio, que vem sendo demonstrada nos últimos tempos. Em suas palavras:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social.

Reiterando a sua linha de pensamento, em seu outro livro, *Curso de Direito Constitucional Positivo* (2009, p.848-849), quando se reserva a analisar da parte do texto constitucional que trata do direito ao meio ambiente, o mesmo autor declara:

A Constituição, com isso, segue, e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art. 66, Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente. Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida.”.

Certamente, a Constituição de 1988, ao inserir em seu texto normativo o direito ao meio ambiente sadio como um direito de todos, já vislumbrava a necessidade de se proteger e conservar todo o complexo que o compõe para que se assegure o direito fundamental à vida. Afinal, está mais do que comprovado que o homem não passa de uma das facetas desse fenômeno que denominamos vida.

O ecossistema é formado pelos seres vivos e pelos fatores abióticos (terra, ar, fogo e água), existindo uma veemente interdependência entre os mesmos. É necessário manter o equilíbrio destes para que os outros tenham uma vida digna.

Klaus Bosselmann, em seu artigo *Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, (2010, p.73) afirma que “a interdependência entre os direitos humanos e a proteção ambiental tem sido crescentemente reconhecida no direito internacional e nacional. Entretanto, fundamentalmente cada área continua seguindo o seu caminho de seu próprio regime jurídico”.

Apesar de estar tratando da realidade da Nova Zelândia, percebemos que o mesmo se aplica ao cotidiano brasileiro. É na intenção de interligar esses regimes jurídicos que se decidiu tratar do tema desta pesquisa, utilizando-se do Direito como um todo para buscar garantir de maneira cada vez mais aperfeiçoada o direito fundamental à vida.

2.2 O Direito Tributário Ambiental

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, inseriu dentre os seus valores axiológicos a defesa do meio ambiente, deixando evidente a interligação existente entre o ramo jurídico tributário e o ambiental. Observe-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
(...)

É nesse viés que desenvolvemos a presente pesquisa, no intuito de demonstrar o forte liame que há entre essas áreas da ciência jurídica, tendo em vista que, por muitas vezes e por bastante tempo, inúmeros foram os que trataram o Direito Tributário e o Direito Ambiental como verdadeiros “rivals”, considerando praticamente impossível a sua boa convivência.

Antes de adentrarmos, porém, no direito ambiental, “ramo” jurídico que vem ganhando cada vez mais espaço no sistema normativo mundial, é preferível que discorramos brevemente sobre alguns dos princípios que o norteiam. Isto porque, estes precisam ser observados pela *ecotributação* para que ela se torne efetiva.

2.2.1 Princípios do Direito Ambiental

Sabe-se que a ciência jurídica não é feita somente de normas, com as quais estamos familiarizados, posto restarem sistematicamente organizadas pelos códigos legislativos municipais, estaduais e federais. Há também os princípios, valores que funcionam como diretrizes para o caminhar jurídico da sociedade. Por vezes encontramos-los positivados,

por outras, apenas sobrevoando o que a norma escrita quer transmitir para aqueles a quem rege.

Por isso a importância de apresentar, como será feito a seguir, os princípios que se encontram no fundamento do Direito Ambiental brasileiro para que se possa compreender o estudo a ser realizado por este trabalho.

2.2.1.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

A já citada Convenção de Estocolmo fora realmente um marco para o Direito Ambiental. Afinal, encontravam-se reunidos os Chefes de Estado de grandes potências para discutir única e exclusivamente questões envolvendo o meio ambiente. O mundo parou e concentrou sua atenção em um assunto que até então era tomado por secundário, mas que há tanto tempo clamava por um pouco mais de cuidado.

Segundo Fiorillo (2009, p. 27), a terminologia “desenvolvimento sustentável” surgiu nessa Conferência Mundial, e, daí em diante, repetiu-se em demasia a mesma expressão, especialmente na ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, a qual a empregou em onze de seus vinte e sete princípios.

Que os recursos naturais são esgotáveis, isso era sabido por todos, mas não era algo que ainda despertasse a cautela por parte dos governantes. Que, à época, o desenvolvimento econômico acelerado e desordenado não se preocupava em respeitar ou resguardar os fatores naturais, isso também era da ciência de todos, mas nada que parecesse ser capaz de extinguir sequer com parte relevante do meio ambiente.

Somente quando o homem sofreu respostas ríspidas da natureza, com catástrofes naturais, com a miséria humana por falta de terra para plantar e com a extinção de seres bióticos, foi que decidiu acordar desse “país das maravilhas”.

Encontrava-se, portanto, em uma encruzilhada, pois não havia maneira de se interromper o desenvolvimento econômico, já que este gira a grande roda da economia mundial, ao passo que não existia a mínima possibilidade de se continuar com o profundo desrespeito ao meio ambiente. Desse empasse, formulou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual foi elevado a princípio, o qual nas palavras do Fiorillo (2009, p. 28 e 35) consiste:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as

futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

(...)

Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico *devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste*.

Dessa forma, não há divergência entre os dois valores, mas a existência concomitante de ambos, pressupondo como convergente os objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

A intenção do constituinte de 1988, quando inseriu esse princípio no sistema normativo brasileiro através dos já citados artigos 170 e 225, foi de guiar o desenvolvimento econômico à luz da preservação de um meio ambiente sadio, capaz de oferecer vida digna para as presentes e as futuras gerações.

2.2.1.2 Princípio do poluidor-pagador

Este princípio é por muitas vezes mal interpretado, até mesmo por conta de sua nomenclatura. À primeira vista, parece permitir ao infrator que polua o quanto desejar, contanto que venha a ressarcir a sociedade por sua conduta. Mas o seu real sentido é totalmente diverso.

Objetivando uma melhor compreensão, identificamos nele duas órbitas de alcance: primeiramente, busca evitar a ocorrência do dano ambiental (caráter preventivo), e caso o dano venha a se concretizar, visa a sua reparação (caráter repressivo).

É, na realidade, um princípio que tenta abarcar as possíveis nuances que circundam o dano ambiental, o momento anterior e o posterior. De tal forma que a má intervenção realizada no meio ambiente seja de alguma forma ressarcida para que o Poder Público possa tentar restaurá-la *in loco* ou em ocasião diversa.

Ao tratar do referido princípio em seu artigo Tributação Ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias), Renato Bernardi afirma: “Pela aplicação do terceiro, impõe-se ao sujeito econômico (produtor, consumidor, transportador), que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.”.

Conclui-se que o princípio do poluidor-pagador tem um viés sancionatório, pois se alguém vai poluir ou poluiu terá que ressarcir o erário por isso.

2.2.1.3 Princípio do protetor-recebedor

Em caminho contrário ao do princípio anteriormente estudado, o do protetor-recebedor tem por finalidade principal incentivar o agente público ou privado a proteger de alguma forma um bem natural que se reverte em benefício para a comunidade. Esse incentivo seria uma compensação financeira e representaria um símbolo de justiça econômica no momento em que valoriza os serviços ambientais prestados, remunerando, de certa forma, esta atitude; se tem valor econômico é justo que se receba por ele (Hempel, 2008).

Tem sido este o princípio mais utilizado no momento da criação de novas formas de tributos ambientais, pois se acredita que as pessoas “simpatizam”, e portanto acatam e respeitam, muito mais com o mecanismo tributário que é essencialmente um incentivo econômico do que com aquele que traz em si uma sanção. Prefere-se agir em troca de um incentivo do que tomar a atitude já sabendo que terá que pagar pela mesma.

Para Denise Lucena Cavalcante (Tributação Ambiental: Por uma remodelação ecológica dos tributos), a concessão de certa forma exercida pela tese do protetor-recebedor é apenas uma fase para que alcancemos o ápice da evolução tributária ambiental, *vide*:

Como afirmado anteriormente, essa fase de concessão de incentivos é bem característica da tese do protetor-recebedor, que com o tempo chegar-se-á ao equilíbrio de já ter incorporado nas atividades empresariais a obrigatoriedade de boas práticas ambientais, passando a vigorar assim, o próximo estágio da sustentabilidade que será o de não protetor-infrator.

A compreensão desse princípio é de fundamental importância, tendo em vista que ele servirá de norte para o tributo ambiental do qual trataremos mais adiante.

2.2.1.4 Princípio da prevenção

Consiste em um dos princípios basilares do direito ambiental, tendo sido objeto de atenção por parte dos ambientalistas desde a Conferência de Estocolmo, reafirmado como princípio na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92).

A Constituição Federal de 1988 o positivou no texto do *caput* do art. 225, quando determina que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Acerca disso, Fiorillo (2009, p.54) disserta:

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.

Para que este princípio atinja a sua finalidade, faz-se necessária a mobilização da máquina pública no intuito de desenvolver uma política de educação ambiental, fomentando no dia-a-dia das pessoas uma consciência ecológica, pois, somente assim, a teoria principiológica terá êxito.

Sabendo-se que ainda não alcançamos tal ideal, outros instrumentos tornam-se relevantes na efetivação do princípio da prevenção. Para isso, a Política Nacional do Meio Ambiente e toda a legislação ambiental correspondente se utiliza de instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, entre outros.

Fazendo uma ligação entre os princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor, é oportuno salientar que, tanto a punição pelo dano ambiental realizado, quanto o incentivo econômico oferecido aos que preservam o meio ambiente, são formas de aplicação do princípio da prevenção. Necessário observar, entretanto, que as penalidades devem levar em consideração os benefícios experimentados pelo infrator com a atividade degradante, assim como o lucro auferido à custa da agressão, de tal maneira que o dano, após a aplicação da pena, não compense financeiramente.

2.2.1.5 Princípio da precaução

Assim como o princípio da prevenção, o princípio da precaução foi positivado durante a ECO-92, quando do texto atribuído ao Princípio 15 do termo elaborado durante a Conferência ocorrida no Rio de Janeiro, a seguir transcrito:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Em razão de determinar a tomada de medidas que impeçam a ocorrência de dano ambiental, mesmo nas situações em que não se tem certeza acerca do potencial da má

intervenção no meio ambiente, o princípio da precaução é visto por muitos como um fator que visa interromper o desenvolvimento econômico.

Não é por esse ângulo, entretanto, que deve ser notado o princípio ora em análise. O objetivo deste é apenas preservar, na dúvida, um meio ambiente sadio o suficiente para garantir a vida digna das presentes e futuras gerações, como preceitua o texto constitucional.

A natureza é esgotável e muitos dos seus componentes, uma vez danificados, não retornam mais ao seu *status quo*. É por esse motivo que o princípio da precaução defende que “é melhor prevenir do que remediar”.

Aproveitando-se o ensejo, é exatamente aí que reside a fundamental diferença entre o princípio da precaução e o da prevenção. Naquele não se tem a certeza de que o dano será gravoso para o meio ambiente, mas, na dúvida, prefere-se aplicar a “punição” de qualquer forma, no segundo, sabe-se do dano que será causado e, dessa forma, deve ser evitado.

O princípio da precaução, portanto, é uma inovação, e por que não dizer, uma evolução do princípio da prevenção, impedindo a realização ou aplicando penalizações naqueles casos em que ainda resta dúvida se o infrator incorrerá ou não em um dano ambiental.

Como anteriormente mencionado, o art. 170 da Constituição de 1988 inseriu a defesa ao meio ambiente como um dos norteadores da ordem econômica, alertando, como muito bem apontado por Denise Lucena Cavalcante, em seu artigo Constituição, Direito Tributário e Meio Ambiente, para a realidade de que “o Direito Tributário pode ser utilizado como um excelente instrumento no desenvolvimento das questões pertinentes à proteção do meio ambiente, cujos elementos se refletem diretamente na organização estatal brasileira”.

Portanto, percorridos brevemente os princípios que norteiam o Direito Ambiental, passemos agora para os institutos do Direito Tributário essenciais para a pesquisa ora formulada.

2.2.2 O Tributo

Não é possível compreender do que trata o Direito Tributário sem que se estude o significado do tributo. Por esse motivo, o próprio Código Tributário Nacional trouxe em seu art. 3º a definição para tal instituto: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em

moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Por outro lado, faz-se necessário observar que a Constituição Federal de 1988 regula a forma como essa tributação deve ocorrer, definindo, inclusive, a sua finalidade e a competência de cada ente estatal federativo.

São cinco as espécies de tributo: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição social e empréstimo compulsório. Há, ainda, os subsídios e as isenções, permitidos apenas nos casos especificados em lei.

A ideia da tributação ambiental surge do desejo de colocar em prática um direito tributário das futuras gerações, de tal forma que possamos vislumbrar condições dignas para o futuro, construindo um presente de forma ecologicamente equilibrada.

Interessante observar desde já que a intenção não é criar novos tributos, provocando, assim, um peso maior no “bolso” dos brasileiros, mas adequar os que já são arrecadados às necessidades do mundo atual, entre elas, a sustentabilidade.

Denise Lucena Cavalcante trata desse assunto em seu artigo *Tributação Ambiental*: Por uma remodelação ecológica dos tributos, trecho transcrito a seguir:

(...) a tributação ambiental não preconiza uma espécie tributária nova, mas, sim, uma reordenação do sistema tributário com foco na sustentabilidade ambiental.

(...)

Deve ser utilizado o critério ambiental em todo o sistema tributário, não no sentido de criar novos tributos, o que comumente teria o implícito caráter punitivo, mas, sim, que os tributos já existentes sejam também utilizados para a proteção ambiental, a exemplo do que já vem acontecendo hoje com o IPTU e IPVA.

O ordenamento jurídico brasileiro secciona a sua legislação, mas preza por uma convivência harmônica e sistêmica das legislações ordinárias e complementares com a ordem constitucional.

É exatamente nesse sentido que se vislumbra o direito tributário indo além de sua mera função arrecadatória, adicionando à sua preocupação com os aspectos qualitativos do tributo, a busca pela justiça fiscal, entrelaçando-se com outras previsões constitucionais.

De acordo com Tulio Rosembuj (2009, p. 76), “a única diferença entre os tributos normais e o ambiental é a definição do objetivo deste no sentido de fomentar a busca pelo equilíbrio ecológico”.

Na realidade, o tributo ambiental se diferencia dos demais por nele, necessariamente, estar presente o motivo constitucional discorrido no texto do art. 225 da Carta Magna.

Encontra-se nessa adequação positiva vivenciada pelo direito tributário, um novo instrumento econômico para a efetivação do que vem determinado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

O poder de tributar foi definido de forma específica pela Constituição Federal de 1988, determinando exatamente a competência tributária e a capacidade tributária ativa da União, dos Estados e dos Municípios. Não há, apesar da “divisão de tarefas”, um isolamento de cada um destes entes estatais dentro das atividades do sistema econômico, mas, sim, uma “força tarefa” em que todos os entes federados atuam junto à União no intuito de aprimorar a economia e a política pública no nosso país.

De forma didática, Eduardo Sabbag (2011, p. 382), baseado na sistemática a que se refere o art. 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição de 1988, nos explica essa competência concorrente dos entes estatais que permite a realimentação financeira de cada um deles, *vide*:

- I) A quem compete estabelecer normas gerais? À União.
- II) A quem compete complementar as normas gerais da União, mediante lei própria? Aos Estados e Distrito Federal.
- III) Não existindo normas gerais da União, qual será o papel dos Estados e Distrito Federal? Exercerão a competência legislativa plena, editando leis de normas gerais próprias, que lhe obrigarão, em caráter exclusivo. É o caso do IPVA, cuja competência legislativa foi constitucionalmente exercida pelos Estados da Federação, à falta de normas gerais.
- IV) E se, no caso anterior, sobrevier lei federal sobre normas gerais Será suspensa a eficácia a da lei estadual ou do Distrito Federal naquilo que lhe for contrário. Memorize: é suspensão, e não revogação, pois não há hierarquia entre as leis.

2.2.2.1 Fiscalidade x Extrafiscalidade do Tributo

Classifica-se a tributação de acordo com a sua fiscalidade precípua, de tal forma que um tributo pode ser fiscal, parafiscal ou extrafiscal. Para o estudo ora formulado, interessante é a distinção e conceituação da fiscalidade e da extrafiscalidade de um tributo.

Denominamos como fiscal aquela tributação que têm natureza puramente arrecadatória, sem nenhuma outra finalidade específica. Consiste em um meio para recolher finanças que irão custear os serviços públicos.

Quando pensamos em tributo, é esta função que nos vem logo à mente, um pagamento que realizamos ao ente estatal para que este possa prover serviços públicos de qualidade para a nossa sociedade.

Há, no entanto, a partir de uma permissão ofertada pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 151, I, a possibilidade de o tributo ter objetivos diversos da pura arrecadação

financeira ao erário. De tal forma que se admite a concessão de incentivos fiscais no intuito de promover o ideal do desenvolvimento sócio-econômico englobando todas as regiões do país em busca da justiça social. A seguir, transcrito o texto constitucional:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Percebe-se, portanto, que a extrafiscalidade do tributo consiste exatamente nessa possibilidade de uma arrecadação tributária ir além da simples receptação financeira. A finalidade de um tributo extrafiscal é o bem comum, levando em consideração fatores sociais, econômicos e políticos, e respeitando os princípios que albergam não só o sistema tributário nacional, mas a ordem constitucional no seu mais amplo sentido.

Eduardo Sabbag (2011, p.409), diferencia essas classificações de maneira simples:

Os impostos fiscais são aqueles que, possuindo intuito estritamente arrecadatários, devem prover de recursos o Estado (Exemplos: IR, ITBI, ITCMD, ISS, etc.).

Por outro lado, os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país (Exemplos: II, IE, IPI, IOF, etc.).

Renato Bernardo, em seu já mencionado artigo Tributação Ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias), cita trecho da obra do Prof. Dr. Roque Antonio Carraza que ensina:

Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Por aí se vê que a extrafiscalidade nem sempre causa perda de numerário; antes, pode aumentá-lo, como, por exemplo, quando se exacerba a tributação sobre o consumo de cigarros.

Interessante observar o que vem dito no trecho final da citação, a extrafiscalidade não implica em uma perda de numerário aos cofres públicos. Do mesmo modo, este efeito pode ser obtido com a concessão de isenções ou incentivos fiscais pelo Estado, tendo em vista que tais atitudes resultam, na essência, em investimentos realizados pelo Poder Público no desenvolvimento (sócio)econômico do país. No palavreado popular, os entes estatais aliviam de um lado para lá na frente receber de volta em quantidade às vezes superior.

Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação do governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária.

A extrafiscalidade é como um instrumento de manejo das políticas públicas, já que a partir da forma como se direciona o tributo, estar-se-á observando um dos fundamentos constitucionais, podendo, certas vezes, visar mais de um.

A própria tributação ambiental, apesar de focar especialmente na questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaba por auxiliar a diligência dos outros objetivos previstos na Constituição. O desenvolvimento igualitário entre as regiões do país anda junto ao meio ambiente sadio, tendo em vista que um interfere diretamente no outro. Afinal, não é de todo proveitosa a proteção de um sistema ambiental local se não for levado em consideração o ecossistema, de forma mais ampla, do território nacional.

É nesse sentido a definição concebida por Raimundo Bezerra Falcão à extrafiscalidade: “a atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para o seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou reordenar a economia e as relações sociais.”.

Evidente é a ampla utilização e o crescimento cada vez maior da extrafiscalidade como instrumento da efetivação de políticas públicas. Acaba se tornando um pouco difícil proceder a tradicional classificação dos tributos em fiscal ou extrafiscal. Nas palavras de Hugo de Brito Machado (1996, p.46):

No estágio atual das finanças públicas, dificilmente um tributo é utilizado apenas como instrumento de arrecadação. Pode ser a arrecadação o seu principal objetivo, mas não é o único. O tributo também é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os mais diversos efeitos na economia.

Percebendo que as pessoas reagem melhor a um gravame mais ameno ou a nenhum gravame tributário, o Poder Público tem abusado da extrafiscalidade, que possibilita a utilização desses instrumentos na tentativa de estimular a população a agir em prol do alcance dos objetivos fundamentais constitucionais.

Na realidade da tributação ambiental, o contribuinte acaba por escolher entre pagar a mais e continuar no sentido contrário à busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado; ou evoluir tecnologicamente nas suas atividades, visando não poluir, e não pagar imposto algum (no caso da isenção fiscal).

De maneira indireta, o tributo ambiental tem por finalidade precípua incutir na mentalidade e nos afazeres do cotidiano dos contribuintes a importância de sempre levar em consideração a proteção do meio ambiente, de forma que as suas atividades intervenham de

forma menos agressiva na esfera ambiental. É a presença do princípio da prevenção norteando o comportamento do Poder Público e dos cidadãos.

Tem sido levantada uma discussão em torno da ligação direta feita por muitos entre o tributo ambiental e a extrafiscalidade. Isso ocorre por, como o próprio nome já indica, a tributação ambiental não ter como objetivo principal a arrecadação financeira, mas sim o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal no art. 225, *caput*.

Devido à crescente utilização da extrafiscalidade como instrumento de políticas públicas, acabou por se tornar infrutífera a classificação dos tributos em fiscal ou extrafiscal. Como visto, é certo que todo tributo fiscal pode vir a ter uma finalidade além da arrecadação em certo momento.

O que realmente interessa no estudo da tributação ambiental é que ela alcance o seu objetivo de defender o meio ambiente e não se a mesma se restringe à função arrecadatória ou abrange outras.

Na defesa desse pensamento, Denise Lucena Cavalcante, em seu artigo *Tributação Ambiental: Por uma remodelação ecológica dos tributos*, utiliza o exemplo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Brasil para explicar o raciocínio, segue transcrito o trecho:

Para exemplificar esta afirmação, podemos observar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Brasil, que tem função originariamente fiscal (arrecadatória), porém, quando foi definida em alguns estados a alíquota zero para os veículos elétricos (não poluentes), neste momento, instituiu-se também sua natureza extrafiscal, representando esta redução de alíquota um estímulo à diminuição da poluição causada pela emissão de gases oriundos dos veículos tradicionais. Portanto, a diferenciação de alíquotas em determinados impostos pode exercer importantes influências em prol do meio ambiente e, no exemplo dado, descaracteriza sua natureza fiscal, caso se aceite tal classificação. Não podemos negar que esta redução de alíquota para o veículo não poluente não seja relevante para o meio ambiente. Neste caso, o IPVA se caracteriza como um exemplo de tributação em prol da proteção ambiental, embora o imposto originalmente não tenha sido instituído com esta finalidade. É importante manter esta posição, pois será muito útil na prática, quando se busca ampliar cada vez mais a utilização dos tributos com fins ambientais e, assim, mudar a postura do Poder Público, introduzindo no âmbito estatal práticas fiscais inovadoras e que permitam uma adequada integração entre a política fiscal e a política ambiental, aquela em prol desta.

O tributo ambiental não se preocupa com o meio a ser utilizado para alcançar o seu fim, apenas é posto em prática da forma que atingir de maneira mais eficaz o seu objetivo de preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A finalidade mais importante da tributação ambiental é a conscientização das pessoas, de maneira tal que se alcance o ideal da época em que não será mais necessário criar novos tributos ou promover políticas de incentivo, pois já será natural das atividades praticadas pela população a preocupação com a saúde do meio ambiente. As tributações já serão adequadas a essa realidade da sustentabilidade, o que beneficiará o desenvolvimento socioeconômico, o Poder Público e a sociedade.

2.3 ICMS Ecológico

Antes do início da dissertação específica sobre o tributo ambiental denominado ICMS Ecológico, é preciso discorrer brevemente sobre o ICMS, imposto que consiste na base da referida tributação ambiental.

Antes de tudo, é necessário compreender o funcionamento do ICMS para que se possa deslindar a ideia e a aplicação do ICMS Ecológico.

2.3.1 ICMS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 155, II, ser da competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição do ICMS, observe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Imposto criado pela reforma tributária da Emenda Constitucional n. 18/65, representa, hoje, cerca de 80% (oitenta por cento) da arrecadação dos Estados federados, tendo um caráter predominantemente fiscal (Sabbag, 2011, p.1005).

Observando-se que o seu fato gerador consiste nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, infere-se que a maior parte dessas atividades irá acontecer no âmbito dos Municípios.

Por esse motivo, a própria ordem constitucional previu em seu art. 158, IV, ao tratar da repartição das receitas tributárias, que 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado com a aplicação do ICMS serão repassados por cada Estado aos seus Municípios.

Regulamentou, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, como deve ser feita a transmissão de tais valores:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

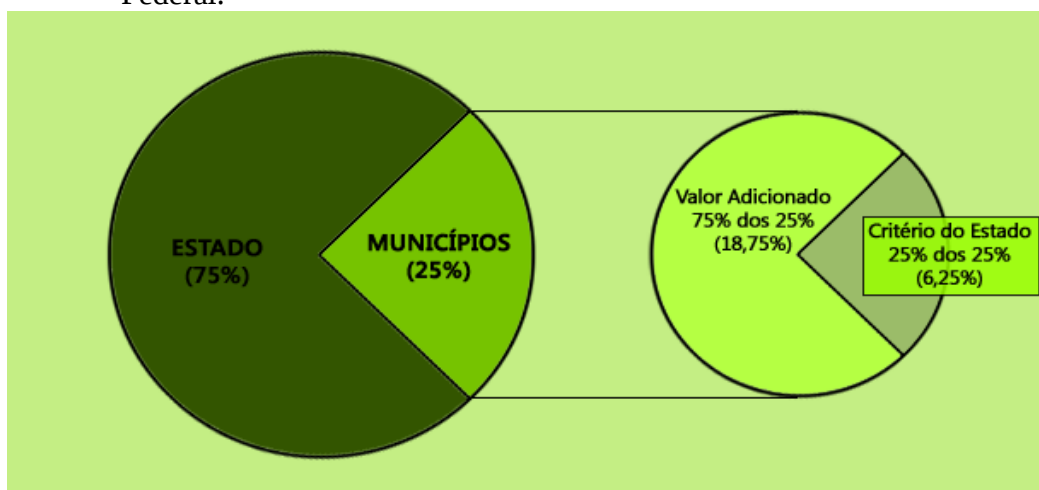
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Como visto, o próprio ordenamento constitucional predefine como esse repasse será realizado, apesar de, em seu segundo inciso, deixar a cargo de legislação estadual, ou federal, no caso dos Territórios, como até 25% (vinte e cinco por cento) desse valor pertencente aos Municípios deve ser aplicado.

A fim de simplificar essa movimentação financeira, colacionamos a seguir um gráfico que representa didaticamente esse repasse:

Gráfico 1 – Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal.



Fonte: www.icmsecológico.org.br (2013)

Observamos, portanto, que 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do total arrecadado em ICMS pelo Estado serão distribuídos entre os Municípios de forma deliberada por cada um dos Estados. É exatamente nessa “fatia do bolo” que se pretende inserir o critério ambiental como um dos fatores determinantes para o repasse da finança.

Por esse motivo, como explicado anteriormente, dá-se ao ICMS Ecológico caráter extrafiscal, já que o objetivo dele não é arrecadação, mas a prevenção e proteção do meio ambiente através de incentivos fiscais.

O ICMS é um imposto de relevante importância para a realidade dos Estados e Municípios. Não só devido ao seu alto potencial arrecadatório, mas, principalmente, porque permite que os Governos estaduais distribuam, da melhor forma, o seu numerário entre os seus Municípios, obedecendo a critérios estabelecidos pela legislação estadual, buscando a redução da desigualdade entre as comunidades, o desenvolvimento econômico de cada região e a melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados pelo Poder Público.

Adequar o ICMS para funcionar como tributo com a finalidade de proteção do meio ambiente é utilizar critérios ambientais, junto a outros já considerados pela legislação, para determinar o *quantum* a ser recebido por cada Município.

Conforme o que fora dito em momento precedente, não consiste na criação de um novo tributo, mas na adequação de um já existente (no caso, o ICMS).

2.3.2 Histórico e Finalidade do ICMS Ecológico

A ideia do tributo ambiental denominado ICMS Ecológico surgiu no Brasil no Estado do Paraná em 1990, a partir do trabalho conjunto do Governo estadual e dos Municípios, intermediado pela respectiva Assembleia Legislativa.

Muitos governos municipais necessitavam de auxílio financeiro para o seu desenvolvimento econômico, tendo em vista que parte considerável de suas terras consistia em áreas de preservação ambiental, não sendo permitido comercializar nesse território, o que deixava bastante defasada a situação econômica dessas regiões.

Observando essa realidade, os dirigentes buscaram uma forma não onerosa de incentivar os seus Municípios a persistir na preservação do meio ambiente e de compensá-los pelo “sacrifício” econômico que faziam em prol da esfera ambiental.

Alertas para a permissão concedida pela Constituição Federal em ser da discricionariedade de cada Estado definir os critérios de repasse de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do total arrecadado de ICMS, tais governantes procuraram incluir critérios ambientais para atingir uma fração desse percentual.

Em decorrência dos bons resultados da experiência desse tributo ambiental, outros Estados da Federação seguiram o exemplo e inseriram critérios ambientais para fixação do repasse do numerário que cabe aos Municípios no *quantum* arrecadado com o ICMS.

Interessante observar que o IMCS Ecológico acaba por refletir o espírito ovacionado pela Convenção Sobre Diversidade Biológica assinada na ECO-92, onde se estimulava a tentativa por parte do governo em agregar às atividades de proteção ambiental uma valor econômico, no intuito de incentivar a população.

Wilson Loureiro, estudioso sobre o tema, afirma: “Nascido sob a égide da ‘compensação’, o ICMS Ecológico evolui, transformando-se ao longo do tempo também em instrumento de incentivo, direto e indireto à conservação ambiental, hoje o que mais o caracteriza” (www.universoverde.com.br).

Bensusan (2012, p.53) explica o papel das funções compensatória e incentivadora do ICMS Ecológico, *vide*:

O papel da função compensatória é compensar os municípios que sofrem limitações no gerenciamento de seu território por causa de unidades de conservação ou outras áreas com restrições de uso. Trata-se aqui da compensação pela restrição do uso da terra, pois, se não houvesse tal limitação, o município poderia dar uma outra destinação (produção, comércio ou serviços) à área e, conseqüentemente, arrecadar mais ICMS e ter um retorno maior no momento da repartição.

(...)

A função incentivadora atua como um incentivo aos municípios, encorajando tanto a ampliação das áreas de conservação e outros espaços relevantes para o ICMS ecológico – áreas indígenas, áreas de mananciais ou sistemas de tratamento de resíduos sólidos – quanto a manutenção de sua qualidade, quando há, incorporados ao ICMS ecológico, critérios qualitativos.

O ICMS Ecológico tem por finalidade geral promover um desenvolvimento sustentável, em que se dê preferência àqueles que levam em consideração a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado nas suas atividades comerciais e de prestação de serviços.

Vecchiatti (2004, p.95) disserta sobre isso:

À medida que as políticas públicas contemplarem propostas que articulem o meio ambiente, a sociedade e a subjetividade humana, o abismo que separa o crescimento econômico do desenvolvimento poderá não parecer tão grande e a sustentabilidade, não tão distante.

A finalidade específica do tributo ambiental ora em análise será definida pela lei estadual que o instituir, delimitando como ele será aplicado e quais critérios terão que ser preenchidos para que o Município venha a receber a fração da arrecadação tributária a ele referente.

3 AS LEGISLAÇÕES QUE APLICAM O ICMS ECOLÓGICO NO CEARÁ

Antes de adentrarmos no breve estudo das legislações aplicadas em outros estados brasileiros que regem o ICMS Ecológico em cada um deles e na análise crítica da efetividade da implantação deste ecotributo no Ceará, faz-se necessário apresentar o arcabouço jurídico estadual existente atualmente, incluindo os institutos que influenciam indiretamente na aplicação da cota parte ambiental do ICMS no Ceará.

Como já dito no capítulo anterior, o Estado do Paraná foi o primeiro a implantar essa ideia no Brasil, tomando por critérios a existência de unidades de conservação nos territórios dos Municípios, como forma de recompensar a não utilização das áreas preservadas e de estimular a criação de outras unidades de conservação.

Observando o sucesso e o pioneirismo da inovação paranaense, a Associação Caatinga², entidade não-governamental, sem fins lucrativos, no intuito de sempre proteger a biodiversidade, resolveu elaborar um projeto de lei visando instituir a inovação no Ceará,

² A Associação Caatinga, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais (CNEA), é centro de referência para a conservação da Caatinga através de experiências de sucesso e práticas sustentáveis. Foi criada em Fortaleza, em outubro de 1998, com o apoio do Fundo para Conservação da Caatinga, estabelecido por Samuel Johnson para a proteção da carnaúba. Com a missão de conservar a biodiversidade do ecossistema característico do Nordeste e tão pouco estudado, a Associação Caatinga desenvolve projetos para a criação e gestão de áreas protegidas, o fomento à pesquisa, a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

reunindo no mesmo as necessidades ambientais mais urgentes na realidade do nosso Estado, *vide*:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, IV da Lei estadual no 12.612, de 07 de agosto de 1996, que passará a vigorar com a seguinte redação:
“IV - 5%(cinco por cento) correspondente à quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios”;

Art. 2º Insere-se o inciso V ao art. 1º, da Lei no 12.612, de 07 de agosto de 1996, com a seguinte redação:
“V – 2,5%(dois e meio por cento) a título de incentivo à proteção e conservação do meio ambiente, da seguinte forma:”

Art. 3º Fica alterado o parágrafo 1 do art. 1, da Lei Estadual 12.612 de 07 de agosto de 1996, com a seguinte redação:
§ 1 a Secretaria da Fazenda do Estado fará publicar até o dia 30 de Junho de cada ano os índices de que tratam os incisos I a V deste artigo.”

Art. 4º (lei e decreto).

Art. 5º As modificações contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º somente produziram efeitos após três anos, contados da vigência desta lei, para adaptação das políticas sociambientais dos municípios.
REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA ATRAVÉS DE LEI E DECRETO.

O texto do art. 4º do projeto de lei encontra-se transcrito a seguir:

Art. 4º Insere-se os §§§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º, da Lei estadual nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, com as seguintes redações:

“§3º A participação de cada município na repartição do ICMS, prevista no inciso V do art. 1º desta Lei, será determinada mediante a aplicação de um índice percentual estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

I. 1,9% (um vírgula nove por cento) para aqueles municípios que foram agraciados pelo Selo Município Verde, estabelecido pela Lei estadual no 13.304/2003 e pelo Decreto estadual no 27.073/2003, na seguinte distribuição por categorias:

- a) Categoria A: 0,90% (zero vírgula noventa por cento);
- b) Categoria B: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
- c) Categoria C: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento),

II. 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para a existência de ações de gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III. 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para a existência de ações de Educação Ambiental;

IV. 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para a existência de Unidades de Conservação.

§4º No caso do não preenchimento de qualquer categoria prevista no inciso I do parágrafo anterior os valores correspondentes serão redistribuídos equitativamente nas categorias subseqüentes.

§5º O não preenchimento de qualquer dos critérios previstos no §3º deste artigo os valores correspondentes serão redistribuídos equitativamente nos critérios subseqüentes.

§6º A Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Estado - SOMA será responsável pela coleta e sistematização das informações sobre os municípios a respeito dos critérios estabelecidos no § 3º para posterior envio à Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ”.

Percebe-se que foram trazidos critérios ambientais compatíveis com a realidade do nosso Estado, utilizando-se de outros institutos já legislados no Ceará como base para a distribuição do ICMS.

Antes de passarmos à análise da lei que hoje está em vigor, regulamentando esse repasse do referido tributo, e os decretos que a alteraram, faz-se necessário explicitar melhor acerca de programas fomentados em nosso Estado que aparecem na legislação deste ecotributo como critérios para a sua distribuição entre os Municípios.

3.1 Selo Município Verde

A legislação que rege a aplicação do ICMS Ecológico no Estado do Ceará, mais precisamente o art. 21 do Decreto n°. 29.306, de 05 de junho de 2008, inclui, como um dos critérios que podem ser utilizados, a partir de 2012, para o cálculo da cota parte ambiental referente a cada Município, os indicadores utilizados no Programa Selo Município Verde.

Apesar de a legislação cearense vigente não empregar ainda o Selo Município Verde como critério para o recebimento do ICMS Ecológico, é importante o estudo desse instituto, tendo em vista a sua previsão legal e a sua essencialidade para o estudo ambiental do nosso Estado. Além disso, os estudiosos dessa área já vêm se mobilizando na discussão da possível alteração dos critérios hoje adotados para esse repasse tributário.

Em busca de um instrumento para identificar os Municípios cearenses que atendem a critérios preestabelecidos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais promovendo melhor qualidade de vida às presentes e futuras gerações, como determinado pelo preceito constitucional, fora criado o Programa Selo Município Verde.

O Selo Município Verde consiste em um programa de Certificação Ambiental Público, instituído pela Lei Estadual n°. 13.304/03 e regulamentado pelos Decretos n°. 27.073/03 e n°. 27.074/03.

Maria do Socorro F. de Azevedo, em seu artigo “Programa Selo Município Verde: promovendo a qualidade ambiental no Ceará”, publicado na compilação ICMS Ecológico do Ceará – A Conservação da Natureza nos Municípios (2005), conceitua o Selo Município Verde da seguinte forma:

O Selo Município Verde é um programa de certificação ambiental pública que identifica, anualmente, os municípios cearenses que atendam a critérios pré-estabelecidos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. O programa também prevê uma premiação àquele município que atingir o melhor desempenho no atendimento aos critérios de qualidade ambiental, o Prêmio Sensibilidade Ambiental.

Como a própria denominação já indica, este instituto é um reconhecimento pelo Estado do Ceará aos Municípios que atendem ao direito fundamental positivado no art. 225 da

Constituição Federal de 1988, preservar o meio ambiente a fim de que os cidadãos tenham uma vida digna, não só os da presente, mas também os das futuras gerações.

A Lei estadual nº. 13.304, de 19 de maio de 2003, vem conceituar o Selo do Município Verde e estabelecer regras gerais do seu funcionamento, deixando para os decretos a normatização específica do instrumento.

Interessante observar a previsão do Prêmio Sensibilidade Ambiental no art. 3º da referida lei nº. 13.304/03, a ser concedido ao Município que apresentar melhor desempenho dentre os credenciados no Programa Selo Município Verde, nos moldes do art. 1º da mesma lei. Dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1. Fica criado o Selo Município Verde, distintivo que identificar os municípios cearenses que desenvolvam áreas protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue anualmente na última sexta-feira do mês de novembro.

(...)

Art. 3. Fica criado o Prêmio Sensibilidade Ambiental que será conferido ao Município cearense, dentre os credenciados com o Selo Município Verde, que melhor desempenho apresente nos moldes do Art. 1º desta Lei.

§1. Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do Prêmio Sensibilidade Ambiental será definido em regulamento proposto pelo Comitê Gestor do Selo Município Verde, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Maria do Socorro F. de Azevedo (2005) apresenta, de forma esquemática, as características essenciais do Programa Selo Município Verde, observe:

Sustentabilidade – econômica, social e ecológica;
Exequibilidade – indicadores realistas e factíveis;
Legitimidade – baseado na legislação ambiental vigente;
Credibilidade – interdisciplinar e multidisciplinar;
Confiabilidade – baseado em critérios técnico-científicos;
Equidade seletiva – oportunidade para todos os municípios.

O Decreto nº. 27.073, de 02 de junho de 2003, institui e dispõe acerca da criação do Comitê Gestor do Selo Município Verde, sendo um órgão colegiado, composto por representantes de entidades públicas e privadas, tendo como funções a coordenação e a avaliação das atividades que servem de base para a condecoração de um município com o Selo Município Verde, e, ainda, com o Prêmio Sensibilidade Ambiental. *Vide* art. 1º do referido decreto:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Gestor do Selo Município Verde, instância de natureza colegiada, de caráter interinstitucional, como representantes de entidades públicas e privadas, responsáveis pela coordenação e avaliação das atividades que atestem e confirmem o Selo Município Verde, bem ainda pela outorga do Prêmio Sustentabilidade Ambiental.

No seu art. 3º, o referido decreto especifica como se dará a composição do Comitê Gestor do Selo Município Verde, incluindo ao lado dos membros provenientes do Poder

Público e das Universidades, 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, entidades educacionais e de classe profissionais.

Percebe-se, portanto, que o Programa Selo Município Verde (PSMV) tem por objetivo integrar os mais diversos setores da sociedade em prol da defesa do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida. Hempel (2006, p. 98) elaborou quadro esquemático reproduzindo essa exemplar interseção:

Gráfico 2 – Transdisciplinariedade e Interinstitucionalidade do PSMV



Fonte: Wilca Barbosa Hempel em “A importância do princípio protetor-recebedor para o desenvolvimento ambientalmente sustentável: o caso do Ceará” (2006, p. 98)

O Decreto 27.074/03 dispõe sobre a aprovação do regulamento do Comitê Gestor do Selo Município Verde e do Prêmio Sensibilidade Ambiental, trazendo em anexo o regulamento aprovado.

Este documento, de acordo com o seu art. 1º, estabelece as normas relativas à organização e ao funcionamento do referido Comitê, assim como caracteriza o Selo e determina as regras para a entrega do Prêmio anteriormente mencionado. Texto legal a seguir:

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Comitê Gestor do Selo Município Verde, bem como das dimensões e características do Selo e das regras para entrega do Prêmio Sensibilidade Ambiental.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as finalidades e as competências do Comitê Gestor, como se percebe da sua transcrição:

Art. 2º. O Comitê Gestor do Selo Município Verde, dentro dos limites de competência e atribuições conferidas pelo Decreto nº.27.073, tem por finalidade assessorar o Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA e o Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE no procedimento destinado a entrega do Selo Município Verde e do Prêmio Sensibilidade Ambiental, competindo-lhe especialmente:

I – Contribuir para a consolidação de políticas públicas voltadas para a implementação das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente no Estado do Ceará;

II – Promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforços no sentido de implementar a salvaguarda ambiental nas municipalidades do Estado do Ceará;

III – Coordenar e avaliar os trabalhos destinados à verificação dos municípios interessados em obter o Selo Município Verde e o Prêmio Sensibilidade Ambiental;

IV – Estimular a implementação de instrumentos de incentivos sócio-econômicos às municipalidades que possuam o Selo Município Verde;

V – Coordenar e avaliar os trabalhos destinados à conferir o Selo Município Verde e o Prêmio Sensibilidade Ambiental.

Maria do Socorro F. de Azevedo, (2005) comenta acerca dos objetivos buscados com a instituição dos instrumentos mencionados e do incentivo realizado pela legislação à participação de todos os setores da sociedade na construção ou preservação de um meio ambiente sadio:

Assim, o Programa Selo Município Verde surge não só como um incentivo às municipalidades para que estas implementem suas políticas ambientais, como, também, cria canais para a efetiva participação da sociedade nas definições das suas necessidades e no estabelecimento de suas prioridades. Seu grande mérito é inserir o meio ambiente, efetivamente, nas discussões, preocupações e compromissos de todas as instâncias da sociedade, por meio de reuniões de mobilização, da criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e de projetos de educação ambiental.

O Selo Município Verde e o Prêmio Sensibilidade Ambiental consistem em ideias inovadoras que têm por objetivo principal o incentivo à preservação do meio ambiente, colocando em prática o princípio do protetor-recebedor, onde há uma compensação por parte do Estado àqueles que conservam o ecossistema para as presentes e as futuras gerações, na tentativa, inclusive, de estimular que um número cada vez maior de pessoas façam o mesmo.

Percebe-se, portanto, que o PSMV é um instrumento de grande importância para o gerenciamento interno dos municípios. Dessa forma, acaba por transparecer de forma mais real a atual situação do meio ambiente em cada um desses entes estatais. Por esse motivo é que o Decreto nº. 29.306, de 05 de junho de 2008, em seu art. 21, traz a possibilidade de os

indicadores do Programa Selo Município Verde ser utilizado como base para a distribuição do ICMS Ecológico a partir do ano de 2012, como veremos mais detalhadamente adiante.

Explicitado brevemente acerca do PSMV, trataremos sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e o seu Sistema de Gerenciamento Integrado.

3.2 Política Estadual de Resíduos Sólidos

Tendo em vista a legislação que normatiza a distribuição da parcela do ICMS voltada para o meio ambiente tomar por base atualmente a existência ou não de um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos no Município, faz-se imprescindível uma análise do que consiste esse critério.

Importante ressaltar o avanço da legislação cearense no que se refere à Política de Resíduos Sólidos, tendo em vista a lei estadual que rege tal política social datar de 24 de janeiro de 2001, enquanto que a lei federal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos data de 02 de agosto de 2010.

O Estado do Ceará antecipou-se quase em uma década na discussão e aplicação de uma política que regulamentasse a coleta, tratamento e disposição final desses resíduos.

Por conta da promulgação da dita lei federal nº. 12.305/10, a CONPAM elaborou um projeto de lei estadual importando as condutas estaduais exigidas pela nova lei. A fim de apresentar a minuta de lei estadual da política de resíduos sólidos. Foi publicada apresentação trazendo a alternativa jurídica e solicitando a opinião pública acerca da mesma. A seguir, trechos transcritos do texto publicado no site da CONPAM:

Em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, aos Estados foi delegada a incumbência da promoção da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal; assim como o dever de controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama (Art. 11 da Lei nº 12.305/2010), em obediência aos princípios da integração e cooperação, corolários do pacto federativo.

Nesta senda, o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, por intermédio do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Saneamento Ambiental elaborou Anteprojeto de Lei da Política Estadual de Resíduos Sólidos, cujo objetivo é traçar diretrizes gerais a serem obedecidas pelo respectivo Plano Estadual e pelos Planos Municipais de Resíduos Sólidos.

(...)

A relevância da temática da gestão dos resíduos sólidos a tem colocado na agenda do dia dos governos Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. A propósito dessa importância e como forma de viabilizar maior participação social na elaboração desta política o

CONPAM promoverá audiências públicas regionalizadas, constituído-se parte integrante do processo de elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Frises-se que os institutos e elementos constantes nesta versão preliminar da Política Estadual de Resíduos Sólidos deverão ser debatidos satisfatoriamente por meio das sugeridas audiências e consultas públicas.

Percebe-se que ainda encontra-se vigente a legislação de 2001, embora estejam sendo discutidas as alterações a serem feitas na lei estadual, é sobre esta legislação precursora que trataremos a seguir.

Como visto, é a lei estadual nº. 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. O seu art. 1º nos traz uma visão geral do que a lei trata:

Art. 1. Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Ceará.

Percebe-se que a legislação em análise tem ampla ligação com a preservação e proteção do meio ambiente, consistindo, na realidade, em mais um instrumento legal disponibilizado pelo Poder Legislativo para que o Executivo consiga alcançar os objetivos constitucionalmente previstos.

A fim de uma melhor compreensão, é essencial o conceito de resíduos sólidos. encontrado no art. 2º, I, da mesma lei, o qual vem transcrito a seguir:

Art. 2. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
I Resíduos Sólidos - qualquer forma de matéria ou substância, no estado sólido e semisólido, que resulte de atividade industrial, domiciliar, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades humanas, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental;

O termo “resíduos sólidos” engloba, portanto, uma vasta e diversificada gama de materiais que resultam das atividades que praticamos ou dos serviços que utilizamos no nosso dia-a-dia. Mais uma vez, identifica-se um liame íntimo entre a normatização do uso de resíduos sólidos e o meio ambiente, estando a sociedade em contato com ambos no seu cotidiano.

O art. 3º, dessa mesma lei, traz uma classificação desses resíduos sólidos, a fim de facilitar a sua regulamentação. Primeiramente, são divididos em duas classes: quanto à origem (art. 3º, I) e quanto à natureza (art. 3º, II). Apresenta, ainda, subclasses, da seguinte forma:

- Quanto à origem: urbanos, industriais, de serviços de saúde, especiais, de atividades rurais, de serviços de transporte e de rejeitos radioativos;
- Quanto à natureza: perigosos, não inertes e inertes.

É de grande importância essa classificação, tendo em vista que os limites determinados pela lei nº. 13.103/01 serão de acordo com a mesma. Por exemplo: é evidente que a possibilidade de utilização de um resíduo sólido perigoso será bem mais restrita do que a de um classificado como inerte.

Como toda e qualquer política pública, a Política Estadual de Resíduos Sólidos têm princípios e objetivos, os quais se apresentam elencados, respectivamente, nos arts. 4º e 5º da lei em estudo. É interessante colacionar tais dispositivos, a permitir observar as inúmeras interseções existentes entre a política referente aos resíduos sólidos e àquela aplicada ao meio ambiente em geral, *vide*:

Art.4º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- II - a participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;
- III - a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- IV - a minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;
- V - a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;
- VI - a adoção do princípio do gerador poluidor - pagador;
- VII - o direito do consumidor à informação sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental; e
- IX - desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art.5º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde pública;
- II - preservar a qualidade do meio ambiente;
- III - assegurar a utilização adequada dos recursos naturais;
- IV - fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- V - exigir a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- VI - promover a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos; e
- VII - incentivar e promover ações que visem racionalizar o uso de embalagens, principalmente, em produtos de consumo direto.

A partir da análise dos artigos acima transcritos, vislumbra-se que a política estadual de resíduos sólidos tem o intuito de oferecer as condições básicas para que o Poder

Público possa oferecer uma saúde pública e um meio ambiente de qualidade, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Regulando a relação entre o homem e os resíduos manejados por esse em suas atividades cotidianas, a legislação impõe limites visando um menor impacto ambiental e o mínimo de prejuízos à saúde pública. Exemplo disso é a normatização de como deve ser triado, armazenado e descartado o lixo.

A fim de que seja efetiva a aplicação dessa lei, ela traz em seu art. 6º as diretrizes que devem ser observadas pela Política Estadual de Resíduos Sólidos. Dentre elas, identifica-se, mais uma vez, o estímulo à cooperação entre poder público, privado e sociedade civil em praticar o que vem normatizado. Interessante atentar para o inciso II, que tem o seguinte texto: “incentivo ao desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos”, posto ser exatamente esse gerenciamento integrado de resíduos sólidos que será utilizado como critério para a distribuição do percentual do ICMS voltado para o meio ambiente entre os Municípios.

No mesmo sentido dispõe o art. 7º, I, que define o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos como instrumento da política estadual instaurada pela Lei estadual nº. 13103/01. O art. 8º, por sua vez, vem reafirmar essa ideia. Dispositivos transcritos a seguir:

Art.7º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos preferencialmente nas microrregiões definidas por lei estadual;
(...)

Art.8º A gestão dos resíduos sólidos urbanos exercida pelos Municípios, será feita de forma preferencialmente integrada com os demais Municípios.

Não se deve ignorar ou minimizar a importância do termo “integrado” que aparece recorrentemente quando se trata do sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos. Como já dito anteriormente, a política estadual enaltece um trabalho cooperativo entre os Municípios que integram uma mesma microrregião, sendo esta delimitada por órgãos governamentais.

Ressalte-se o estímulo legal à ação conjunta dos poderes público e privado com a sociedade civil em busca da efetivação de um gerenciamento de resíduos sólidos e de uma política ambiental que aumentem a qualidade de vida dos cidadãos da sociedade brasileira, como percebemos na leitura dos arts. 7º, XVIII, e 9º:

Art.7º

(...)

XVIII - o gerenciamento integrado através da articulação entre Poder Público, produtores e demais segmentos da sociedade civil;

(...)

Art.9º Nas microrregiões, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada dos Municípios, com participação dos organismos estaduais e da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, percebe-se que há uma diferença entre a gestão integrada e a gestão regionalizada dos resíduos sólidos urbanos. Enquanto a primeira consiste em uma gestão intramunicípio, no sentido de que há uma cooperação entre os órgãos e sociedade do próprio Município, o segundo compreende uma “força tarefa” intermunicipal, onde os entes municipais, elencados pela legislação em uma mesma microrregião, colaboram mutuamente na busca pela aplicação efetiva da política estadual de resíduos sólidos urbanos.

Infere-se, portanto, o estímulo à existência de uma participação conjunta e ativa tanto na esfera interna quanto na esfera externa dos Municípios cearenses.

Como forma de instruir melhor o nosso conhecimento acerca da política estadual aqui debatida, colaciona-se a seguir as etapas elencadas no art. 11, da supracitada lei, que devem ser obedecidas quando do planejamento da gestão dos resíduos sólidos:

Art.11. A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Tais etapas podem ser apresentadas de forma esquemática no diagrama abaixo:

Gráfico 3 – Etapas da Gestão de Resíduos Sólidos



Figura 1. Etapas hierárquicas da gestão de RSU

Fonte: Química Nova vol.31 no.3 São Paulo 2008

Verifica-se que o procedimento tem início buscando evitar a poluição do meio que nos cerca. Avançando-se na relação acima transcrita, percebe-se que as atitudes descritas passam de uma omissão (não poluir) a uma ação (recuperar áreas degradadas). Fica demonstrado que a intenção do legislador é que a ideia de preservar o meio ambiente e aperfeiçoar a saúde pública deve ser incutida nas tarefas cotidianas de todos, de forma natural; para que as pessoas possam agir sem denegrir o ambiente, quase que de forma inconsciente.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos vem previsto na legislação em comento, existindo o prazo de 12 (doze) meses para que o Município o apresente ao órgão ambiental estadual para fins de licenciamento. É o que prelecionam os arts. 15, 39 e 54 da referida lei 13.103/01, *vide*:

Art.15. Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos por eles previamente elaborados e licenciados pelo órgão ambiental estadual.

(...)

Art.39. Os Municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais, que somente poderão liberar os financiamentos após a apresentação dessa documentação e da licença ambiental expedida pelo órgão estadual.

(...)

Art.54. Os municípios deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ao órgão ambiental estadual dentro de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei. Parágrafo único. Não poderão exceder a 90 (noventa) dias. Os prazos para manifestação do órgão ambiental estadual sobre os planos referidos no caput deste artigo.

A exigência da elaboração e do licenciamento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU) por parte dos Municípios é mister, posto constituir-se no primeiro passo para que seja, de fato, implantado um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos nos entes municipais.

Assim como é fascinante ser o PGRSU, devidamente aprovado, requisito obrigatório para a concessão de financiamentos por parte das instituições oficiais, já que acaba por ser mais uma maneira de compelir os Municípios a elaborar os seus planos de gerenciamento se quiserem qualquer tipo de investimento financeiro para o desenvolvimento municipal. Também não deixa de ser uma forma de penalizar os Municípios que ainda não possuem um PGRSU.

Há, ainda, um ponto em comum entre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e o ICMS Ecológico: ambos utilizam, como instrumentos para alcançar seus objetivos, os incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas, como um estímulo proveniente do Poder Público às práticas de prevenção e proteção daquilo que é essencial à qualidade de vida digna. Seguem os dispositivos que tratam do assunto na Lei estadual nº. 13.103/01:

Art.7º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados;

VII - as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;

(...)

Art.38. Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas sob a forma de critérios especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas, visando à implantação dos princípios, objetivos e diretrizes definidos nesta Lei.

Observa-se a preocupação de um lado com a saúde pública, do outro, com o meio ambiente; sem que permaneçam em pontos distantes e independentes, pois muitas são as interseções encontradas na busca da efetividade de ambos.

Não é à toa que o Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos é atualmente um dos critérios utilizados para realizar a distribuição, aos Municípios, do percentual do ICMS do Estado do Ceará referente ao meio ambiente, como veremos no decorrer desse capítulo.

3.3 Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM): o ICMS Ecológico do Ceará

Conforme o previsto pela Constituição Federal de 1988 no parágrafo único,II, do seu art. 158, a distribuição do ICMS aos Municípios, no Estado do Ceará, era regida, originalmente, pela Lei estadual nº. 12.612, de 07 de agosto de 1996, que dispunha da seguinte forma:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF - obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;

II – 5% (cinco por cento) conforme relação existente entre a população do Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – 12,5% (doze e meio por cento) mediante a relação entre o somatório das despesas realizadas pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e do Art. 2º da Lei Nº 7.348/85, e a receita municipal proveniente de impostos e transferências constitucionais federais e estaduais, calculada com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – 7,5% (sete e meio por cento) correspondente a quota a ser distribuída equitativamente para todos os Municípios.

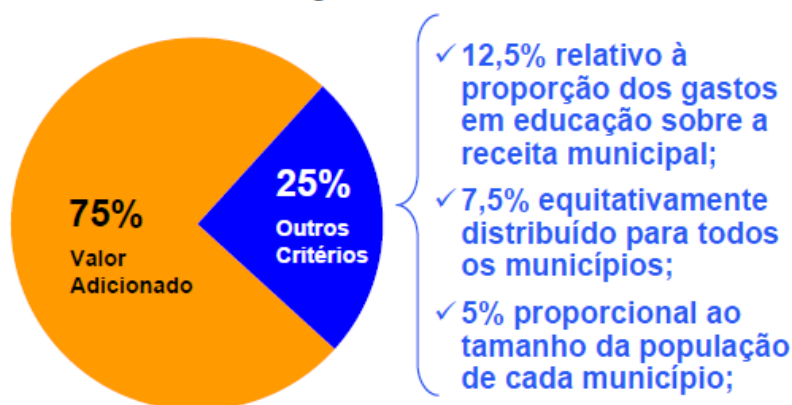
A divisão acima descrita pode ser representada pelo gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Rateio da cota parte dos Municípios no ICMS, de acordo com a Lei. nº. 12. 612/96.



Critérios Antigos – Lei Nº 12.612/96

O rateio da cota parte dos municípios no ICMS era efetuado do seguinte modo*:



* Artigo 158 da Constituição Federal do Brasil e Lei Nº12.612/96, que dispõem sobre os critérios para distribuição da parcela de 25% da receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Fonte: A Nova Lei de Rateio do ICMS Municipal - IPECE (2012,p. 10).

Em meados de 2005, a discussão acerca da possível aplicação do ICMS Ecológico no Ceará começou a ganhar bastante fôlego. Após vários debates promovidos por setores governamentais e não governamentais acerca da implementação deste ecotributo na realidade cearense, formulou-se a Lei estadual nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007, na qual se manteve os 75% (setenta e cinco por cento) referentes ao Valor Adicional Fiscal (VAF) e alteraram-se os outros 25% (vinte e cinco por cento), como verificado no trecho legislativo transcrito a seguir:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 1º ...

I - ...

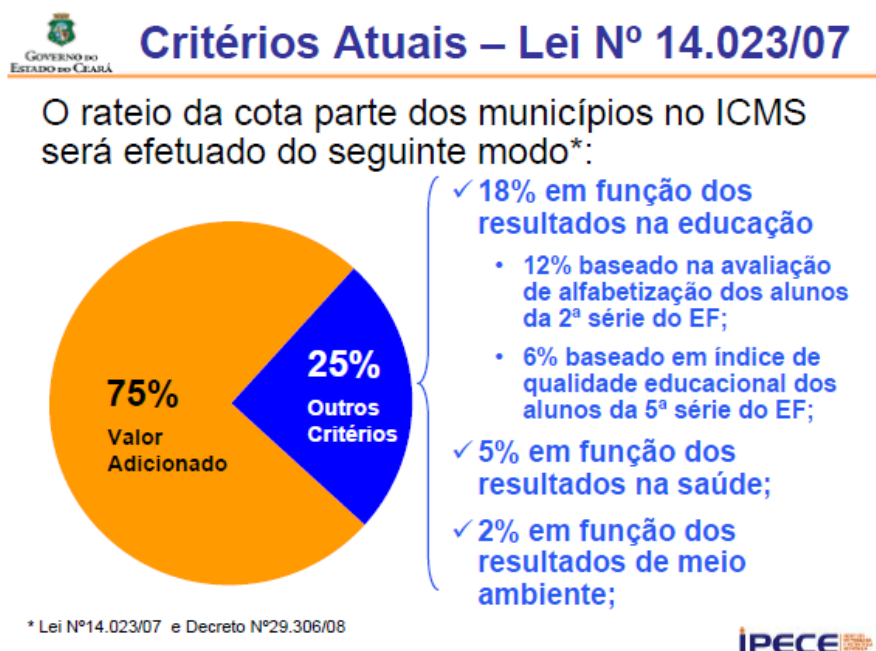
II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental."

O rateio da cota parte do ICMS repassada aos Municípios restou como demonstrado no gráfico seguinte:

Gráfico 5 – Rateio da cota parte dos Municípios no ICMS, de acordo com a Lei. nº. 14.023/07.



Fonte: A Nova Lei de Rateio do ICMS Municipal - IPECE (2012,p. 11).

A referida legislação determinou, ainda, que os índices por ela instituídos deveriam ser calculados a partir de 2008, anualmente, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE. Os indicadores relativos ao Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), entretanto, de acordo com o art. 4º, serão definidos a cada três anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, de acordo com procedimento estabelecido por Decreto, *vide*:

Art. 2º O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

(...)

Art. 4º Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto.

Parágrafo único. Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente para a distribuição dos recursos referentes aos anos de 2009 a 2011, serão definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente até 31 de março de 2008.

Em 05 de junho de 2008 foi elaborado o Decreto nº. 29.306 que estabelece os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos Municípios.

Antes de iniciarmos uma análise minuciosa da referida norma, interessante colacionar aqui as considerações iniciais que antecedem seu conteúdo:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer instrumentos operacionais que viabilizem uma gestão pública por resultados;
 CONSIDERANDO o compromisso de construir um Ceará focado na busca de melhores indicadores sociais e de meio ambiente;
 CONSIDERANDO a importância da cooperação entre os Estados e os Municípios no sentido de promover melhorias na qualidade de vida do povo cearense;

Novamente percebe-se a aplicação da atividade cooperativa e da busca por uma melhoria na qualidade de vida como diretrizes a serem observadas na efetivação do documento legal. São tratados como princípios gerais da política estadual, pode-se assim dizer, o que justifica o seu aparecimento recorrente em termos legais. Não poderia ser diferente, tendo em vista a força constitucional existente nesses ideais.

No que se refere ao Índice de Qualidade do Meio Ambiente, o Decreto nº. 29.306/08 estabeleceu, em seu art. 16, os seguintes critérios para a distribuição do percentual do ICMS entre os Municípios:

Art.16 O Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM de um município pode assumir os seguintes valores:
 I - IQM é igual a 1 se existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE;
 II - IQM é igual a 0 se não existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.
 Parágrafo único. A participação que caberá a cada município no montante definido no inciso IV do parágrafo único do Art.1º deste Decreto será determinada pelo quociente entre o IQM do município e o somatório dos IQM's de todos os municípios, seguindo a fórmula $PARTICIPAÇÃO_i M = \frac{IQM_i}{\sum IQM_i}$, onde "i" identifica o município.

Como se pode perceber, um critério utilizado na legislação atual é a existência ou não de um Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE. Caso o Município o possua, receberá a pontuação equivalente a 1 (um), de modo contrário, será auferida a pontuação 0 (zero).

Tal critério pode ser assim esquematizado:

Gráfico 6 – Pontuação referente ao IQM segundo a legislação vigente em 2008.



IQM - Índice de Qualidade do Meio Ambiente

IQM 2008

Se existe no município "i" Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE	IQM = 1
se não existe no município "i" Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovados pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE	IQM = 0



Fonte: A Nova Lei de Rateio do ICMS Municipal - IPECE (2012,p. 18).

Será embasada nesse raciocínio a partilha entre os Municípios do valor referente ao ICMS Ecológico: quanto maior o IQM, maior a quantia repassada ao Município. Interessante observar que sempre será respeitado, quando da soma das receitas alusivas aos índices municipais de qualidade (educacional, da saúde e do meio ambiente), o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita do ano anterior. Ultrapassado este percentual, o *quantum* será automaticamente ajustado de forma a obedecer a esse teto (art. 2º, Decreto nº. 29.306/08).

Em virtude da realidade dos Municípios cearenses, que em sua maioria não possuem a estrutura necessária para proporcionar uma vida digna aos seus habitantes (a ausência de saneamento básico em bairros da própria capital do Estado ilustra bem a situação descrita), o art. 17 do Decreto nº. 29.306/08 permitiu que, em caráter excepcional para o ano de 2008, poderia ser apresentado um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU como base de cálculo do IQM, *vide*:

Art.17 No ano de 2008, para o cálculo do IQM, em vez de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, será aceito, excepcionalmente, um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos

Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

§1º Os municípios que, até o dia 30 de junho de 2008, não protocolizarem os respectivos PGIRSUs junto ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE terão seus IQM's, para o ano de 2008, considerados igual a zero.

§2º Os procedimentos e critérios técnicos para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos serão definidos em ato normativo do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

Os parágrafos do dispositivo acima colacionado foram modificados pelo Decreto n°. 29.881, de 31 de agosto de 2009, prevendo o acréscimo de um parágrafo a mais, restando assim o texto final do art. 17:

Art.17 - No ano de 2008, para o cálculo do IQM, em vez de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, será aceito, excepcionalmente, um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

§1º No ano de 2008, o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM de um município pode assumir os seguintes valores: I - IQM é igual a 1 se existe, no município "i", um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/ SEMACE;

II - IQM é igual a 0 se não existe, no município "i", um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/ SEMACE;

§2º Os municípios que, até o dia 30 de junho de 2008, não protocolizarem os respectivos PGIRSUs junto ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE terão seus IQM's, para o ano de 2008, considerados igual a zero.

§3º Os procedimentos e critérios técnicos para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos serão definidos em ato normativo do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/ SEMACE.

O Decreto de 2009 modificou os artigos seguintes que tratam do IQM no Decreto n°. 29.306/08, especificando de maneira mais didática e detalhada como deve se dar o cálculo do referido índice a partir do ano de 2009, além de assinalar qual é o procedimento a ser adotado pelos Municípios no que alude ao Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Os arts. 18, 19 e 20 passaram a vigorar com o seguinte texto:

Art.18 – A partir do ano de 2009, serão considerados para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, além do previsto no caput do Art.17, os seguintes requisitos:

I - a implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU;

II - a implantação da coleta sistemática;

III – a implantação da coleta seletiva;

IV - a apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada; e

V – a apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos.

§1º Para cálculo da soma ponderada em 2009, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de 2009, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,3 (três décimos), requisito II peso de 0,3 (três décimos), requisito III peso de 0,1 (um décimo) e requisito IV ou requisito V peso de 0,3 (três décimos).

§2º. Com referência ao inciso IV do Art.18, municípios que já possuem adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos deverão apresentar a Licença de Operação renovada até o dia 30 junho de 2009.

§3º Para cálculo da soma ponderada a partir de 2010, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de cada ano, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,1 (um décimo), requisito II peso de 0,1 (um décimo), requisito III peso de 0,3 (três décimos), requisito IV peso de 0,2 (dois décimos), e requisito V peso de 0,3 (três décimos)

§4º No ano de 2010 e nos anos seguintes a este, para efeito de cálculo da soma ponderada, cada requisito deverá ser cumprido até o dia 30 de junho de cada ano.

Art.19 Os dados necessários para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente deverão ser disponibilizados pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM até 31 de julho de cada ano.

Art.20 A partir do ano de 2012 poderão ser utilizados indicadores baseados na certificação Selo Município Verde para o cálculo do IQM.

Colacionado, abaixo, gráfico que demonstra as mudanças provocadas pelo Decreto acima mencionado:

Gráfico 7 – Pontuação referente ao IQM segundo a legislação vigente em 2009 e 2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

IQM - Índice de Qualidade do Meio Ambiente

Requisitos		Pesos em 2009	IQM 2009	
I	Implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU	0,3	I (0,3) + II (0,3) + III (0,1) + IV ou V (0,3)	
II	Implantação da coleta sistemática	0,3		
III	Implantação da coleta seletiva	0,1		
IV	Apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada.	0,3		
V	Apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos			

Requisitos		Pesos em 2010	IQM 2010
I	A implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU	0,1	I (0,1) + II (0,1) + III (0,3) + IV (0,2) + V (0,3)
II	A implantação da coleta sistemática	0,1	
III	A implantação da coleta seletiva	0,3	
IV	A apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada.	0,2	
V	A apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos	0,3	

Fonte: A Nova Lei de Rateio do ICMS Municipal - IPECE (2012,p. 19).

Reitera-se a observação de que o art. 20 da legislação acerca do ICMS Ecológico (IQM, no Ceará) abre a possibilidade para a utilização do já percorrido Selo Município Verde como base para a formulação de indicadores empregados no cálculo da tributação ambiental em questão.

Evidente o forte liame existente entre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e o repasse aos Municípios do percentual do ICMS arrecadado relativo ao meio ambiente. A existência ou não do Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos ou, excepcionalmente, do seu plano é o atual critério base para essa redistribuição do valor auferido com o tributo estadual.

A partir dos textos normativos aqui analisados, percebe-se que a intenção do governo cearense é incentivar a implantação de um efetivo sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, a fim de promover uma melhoria nos indicadores sociais e no meio ambiente de cada Município.

Apesar de estarem previstos, além do IQM, o IQS e o IQE (Índice de Qualidade da Saúde e Índice de Qualidade Educacional, respectivamente), verifica-se a necessária interseção entre os três índices, tendo em vista que o alcance do valor máximo para cada um deles interfere não só na micropolítica local, como também, nas dos demais Municípios.

Por exemplo, se o IQS do município “i” é máximo, significa que o setor de saúde pública encontra-se em ótimo estado e, portanto, os cidadãos que usufruem desses serviços devem apresentar uma maior disposição para o trabalho e para o estudo, além de dispor de um saneamento básico adequado, o que já interfere na preservação do meio ambiente municipal; se o IQM do município “i” é igual a 1 (um), exprime um ambiente de ótima qualidade, propiciando a esfera adequada para uma qualidade de vida digna, o que inclui uma ambientação apropriada para os afazeres do cotidiano e para o bem-estar dos que ali residem; se o IQE do município “i” atinge o valor-teto, conclui-se que a sociedade deste local tem as condições necessárias para poder se desenvolver nos mais diversos setores, restando mais consciente no que se refere à educação ambiental e às políticas elaboradas e oferecidas pelo governo estadual.

Feito o estudo acerca da legislação que normatiza o tema do ICMS Ecológico no Estado do Ceará, interessante observar duas questões: como está sendo realizado esse repasse do percentual referente à tributação ambiental aos Municípios cearenses, a fim de se verificar se a norma legal tem sido respeitada; como seria possível estabelecer um comparativo entre a realidade do Ceará em relação a esse ecotributo com a situação dos Municípios dos estados federados que já o aplicam em seu sistema tributário.

4 ANÁLISE PRÁTICA E COMPARATIVA DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ E EM OUTROS ESTADOS BRASILEIROS.

Após a análise introdutória e legislativa do ICMS Ecológico, parte-se, primeiramente, para uma análise específica de como realmente encontra-se implantado este ecotributo no Estado do Ceará, sua aplicação e os resultados que já podemos perceber desde a sua instituição.

Em seguida, far-se-á uma breve comparação da situação referente a esse percentual de repasse do ICMS aos Municípios do nosso estado com a dos outros estados brasileiros. Serão, por isso, apontados quais destes Estados já o implantaram e como a legislação de cada um deles regulamenta este instituto.

Por fim, serão levantadas questões surgidas da análise prática de todo esse contexto, na intenção de alertar os gestores e os cidadãos sobre os sucessos alcançados até aqui e as possíveis faltas cometidas pelo Poder Público na implementação do ICMS Ecológico no Ceará.

4.1 A realidade prática do ICMS Ecológico no Ceará.

Antes de se adentrar na análise dos dados a serem aqui apresentados, é necessário lembrar que, de acordo com o art.19 do Decreto nº. 29.306/08, modificado pelo Decreto nº. 29.881/09, no que alude ao IQM, a CONPAM (Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente) é o órgão responsável por armazenar as informações que permitem o cálculo desta parcela do ICMS, *vide*:

Art.19 Os dados necessários para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente deverão ser disponibilizados pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM até 31 de julho de cada ano.

De acordo com o art.2º da Lei estadual nº. 14.023/07, o IPECE (Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará) é o responsável por calcular e publicar os índices municipais de qualidade estabelecidos pelo art. 1º da Lei estadual nº. 12.612/96. Dispositivo transcrito a seguir:

Art. 2º O Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município serão calculados, anualmente, a partir de 2008, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, para efeito de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.

É baseado, portanto, nas planilhas enviadas pelo CONPAM ao IPECE e nos valores de IQM alcançados por este instituto de pesquisa que vamos tecer comentários e chegar a conclusões práticas acerca da realidade do ecotributo cearense.

O IPECE publica documento anual, por meio de específica Nota Técnica, divulgando quais requisitos foram preenchidos por cada um dos 184 (cento e oitenta e quatro) Municípios cearenses, permitindo o cálculo do valor correspondente de cada IQM e a sua posição no ranking elaborado pelo próprio instituto com base nos dados fornecidos pela CONPAM. No início de cada Nota Técnica vem o texto a seguir colacionado:

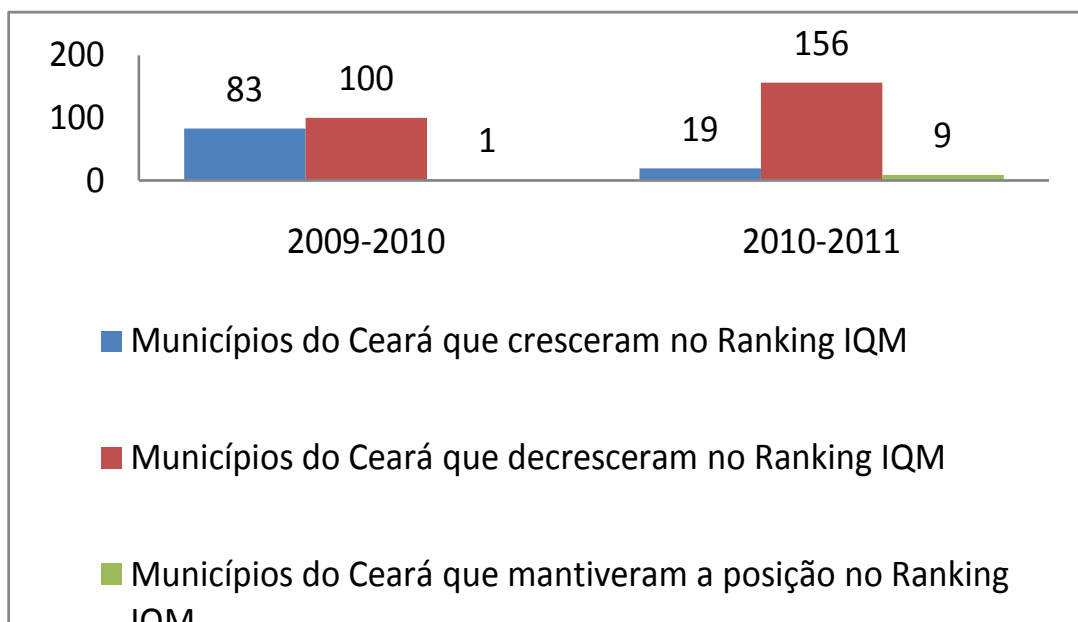
Este documento visa esclarecer os procedimentos específicos utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos municípios nos 25% da Cota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previstos nos incisos II, III e IV do Art. 1º da Lei Nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. As metodologias dos Índices de Qualidade Educacional (IQE), da Saúde (IQS) e do Meio Ambiente (IQM), que são citados na lei, constam no Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008 e no Decreto nº 29.881, de 31 de Agosto de 2009, e são apresentadas neste documento.

Observa-se que o intuito desta publicação é informar à sociedade, às próprias prefeituras e ao Governo do Estado qual é a situação de cada Município, justificando o recebimento da correspondente cota parte do ICMS.

A partir da análise das tabelas anexadas aos ofícios enviados pela CONPAM ao IPECE, as quais demonstram o valor e o ranking do IQM de cada Município do Ceará no decorrer dos anos de 2009, 2010 e 2011, constantes nas Notas Técnicas nº. 42 e 50 do IPECE, percebe-se que há evidente diferença entre a quantidade de Municípios que ascenderam, decresceram e se mantiveram na mesma posição do ranking com o decorrer dos anos.

A partir desses dados, e objetivando uma melhor compreensão, fora elaborado o seguinte gráfico:

Gráfico 8 – Quantidade de Municípios do Ceará que cresceu, decresceu e manteve sua posição no Ranking IQM.



Ao compararmos as colunas acima dispostas, observamos que o número de Municípios que decresceram posições no ranking IQM é muito superior ao daqueles que melhoraram sua disposição.

Outra informação importante é que, enquanto o único Município que se manteve nos rankings de 2009 e de 2010 na mesma posição, Pacatuba, assegurou-se em primeiro lugar, os outros 8 (oito) Municípios que permaneceram na mesma colocação, nos rankings de 2010 e de 2011, apenas 2 (dois) têm posicionamento bom, Caucaia e Eusébio, ambos em 2º lugar, os outros 6 (seis) constam no último lugar em ambos os anuais (178º), indicando que não preencheram nenhum dos requisitos que compõem o cálculo do IQM.

Não se verifica, portanto, uma melhora com o passar do tempo. O IQM foi instituído no nosso Estado com o intuito de incentivar a sociedade e os seus gestores a protegerem o meio ambiente. Utilizou-se como critérios “serviços” que podem ser chamados de primários, tendo em vista que a implementação de um Plano Gestor de Sistema Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos e de um aterro sanitário são premissas básicas para o desenvolvimento saudável de um Município.

Importante ressaltar que os valores atribuídos a cada um dos critérios em 2009 eram diversos dos aplicados em 2010 e 2011, por força dos §§1º e 3º do art. 18 do Decreto

nº.29.306/08, após as alterações provocadas pelo Decreto nº. 29.881/09. Trecho transcrito a seguir:

§1º Para cálculo da soma ponderada em 2009, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de 2009, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,3 (três décimos), requisito II peso de 0,3 (três décimos), requisito III peso de 0,1 (um décimo) e requisito IV ou requisito V peso de 0,3 (três décimos).

(...)

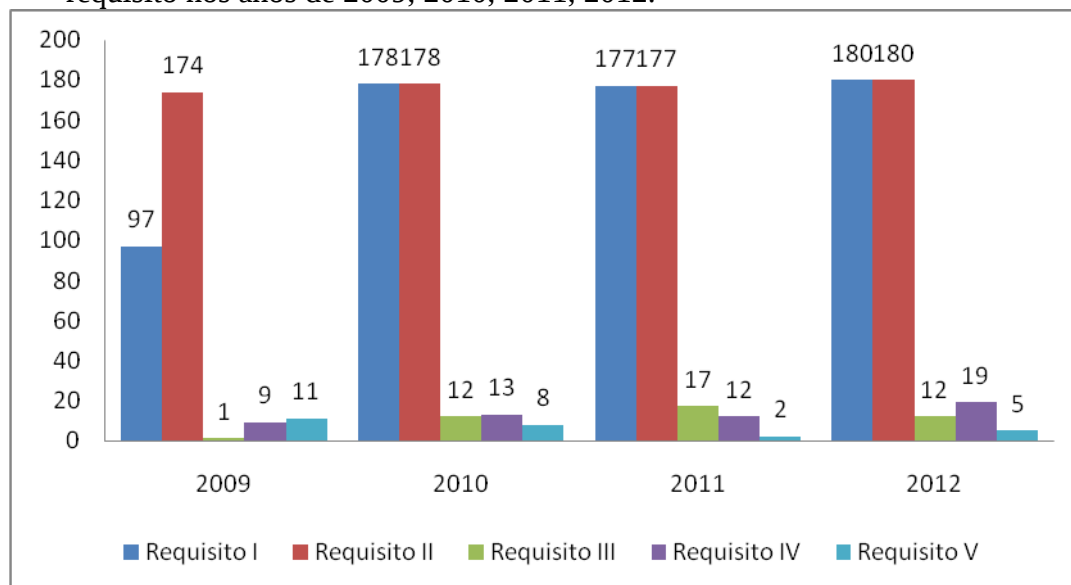
§3º Para cálculo da soma ponderada a partir de 2010, os requisitos, se cumpridos até o dia 30 de junho de cada ano, terão os seguintes pesos na soma total ponderada: requisito I peso de 0,1 (um décimo), requisito II peso de 0,1 (um décimos), requisito III peso de 0,3 (três décimos), requisito IV peso de 0,2 (dois décimos), e requisito V peso de 0,3 (três décimos)

Para permitir uma análise mais produtiva dos dados e gráficos utilizados nessa parte do trabalho, é necessária a citação de quais são esses requisitos (art. 18, Decreto nº. 29.881/09): Requisito I – Implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU; Requisito II – Implantação da coleta sistemática; Requisito III – Implantação da coleta seletiva; Requisito IV – Apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada; Requisito V – Apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos.

Dos dispositivos acima colacionados, infere-se que, a partir do ano de 2010, valora-se mais os requisitos III, IV e V, ao contrário do que ocorrera no cálculo de 2009. É evidente que isso deve ser levado em consideração quando analisado o gráfico 8, mas isso não diminuiu o assombro causado por tamanha discrepância nos resultados. Pelo contrário, só demonstra o quão defasado ainda são os Municípios cearenses, não possuindo, em sua maioria, uma coleta seletiva e um aterro sanitário. Práticas essas, por serem essenciais a vida digna de uma sociedade, há tempos implantadas em outros estados e países.

Nesse viés, buscou-se analisar quantos e quais dos requisitos estabelecidos pelo art. 18 do Decreto nº. 29.306/08, modificado pelo Decreto nº. 29.881/09, estão sendo preenchidos pelos Municípios cearenses. O gráfico seguinte demonstra esse estudo, baseado nas informações contidas nos ofícios encaminhados pela CONPAM ao IPECE com os dados necessários ao cálculo do IQM dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012:

Gráfico 9 – Quantidade de Municípios que preencheu cada requisito nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012.



Antes de qualquer análise acerca do gráfico acima, é necessário esclarecer que somente estão expressos os valores do ano de 2009 a 2012 porque em 2008 ainda não eram esses os critérios aplicados, mas sim a simples atribuição de 1 (um) ou 0 (zero) a partir da existência ou não de um Plano de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos local ou da implantação daquele próprio sistema, respectivamente (art. 17, §1º, Decreto nº. 29.306/08). Quanto ao ano corrente de 2013, ainda não foram disponibilizados os dados correspondentes, tendo em vista que o art. 19 do Decreto nº. 29.306/08 estabeleceu o dia 31 de julho de cada ano como data limite para o envio ao IPECE das informações pela CONPAM.

É positiva, no geral, a evolução percebida na maioria dos requisitos desde o estabelecimento dos mesmos. O crescimento mais expressivo da consecução, por parte dos entes municipais, se deu nos requisitos I e II (implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU e da coleta sistemática), já que estão presentes, desde 2010, na quase a totalidade dos Municípios cearenses.

A coleta seletiva (Requisito III), por sua vez, apesar do crescimento expressivo nos anos anteriores, ainda não demonstra sua fixação na gestão dos Municípios, tendo em vista a diminuição percebida no ano de 2012.

O Requisito IV (apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada) demonstra importante

crescimento, mas se observada a sua essencialidade em uma gestão municipal e na qualidade de vida de uma sociedade, conclui-se que o seu número deveria ser bem mais expressivo. Afinal, de que adianta a implantação de um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, uma coleta simultânea e uma coleta seletiva, se não há espaço adequado, devidamente licenciado, para que esses resíduos sejam descartados?

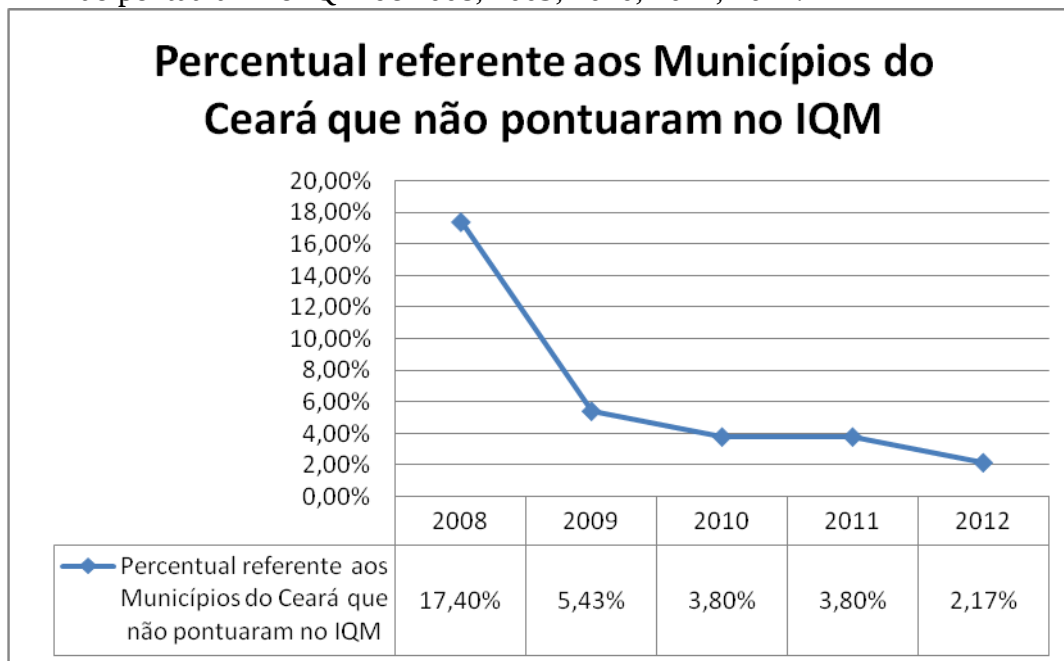
A situação se mostra mais grave quando se passa à análise do Requisito V (apresentação de Licença de Operação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos), já que seu resultado numérico é ainda inferior ao do requisito anteriormente estudado. Se há poucos Municípios com a Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, menor ainda é a quantidade dos que possuem uma Licença Operacional para tanto.

Essa percepção leva a duas possíveis conclusões: ou esses resíduos estão sendo depositados em depósitos finais clandestinos, ou simplesmente encontram-se acumulados em qualquer espaço esmo do Município (praças, terrenos baldios, ruas, natureza). Ambas deduções resultam vergonhosas. Outro ponto a ressaltar é a impossibilidade de se afirmar que há de fato um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, já que sem um aterro sanitário, o PGIRSU não é efetivo.

Não se está aqui menosprezando o cumprimento exemplar dos dois primeiros requisitos pela maior parte dos Municípios, apenas faz-se um alerta de que os cinco requisitos desenham, de certa forma, um caminho para que se alcance o objetivo final, a implantação efetiva do PGIRSU, se cumpridos apenas dois deles, sem qualquer evolução posterior, e parar por aí, não será alcançada a condição necessária para uma vida digna em um Município cearense.

Por isso, torna-se preocupante, ainda nos tempos de hoje, existir no Estado do Ceará Municípios que não pontuam em relação ao IQM. Por tudo que já foi dito, tal situação é inaceitável. A fim de uma melhor percepção das condições atuais, elaborou-se o gráfico que segue adiante:

Gráfico 10 – Percentual referente aos Municípios do Ceará que não pontuaram no IQM de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012.



Por outro lado, deve-se destacar a expressiva queda no percentual dos Municípios que não pontuaram no IQM desde a sua implantação. De um total de 32 (trinta e dois) Municípios em 2008, esse número caiu para 4 (quatro) em 2012. Sem dúvidas, é motivo de comemoração, além de permitir a percepção de que o ICMS Ecológico no Ceará tem servido como um incentivo ambiental para os gestores municipais.

Faz-se também necessário atentar para a urgência em se maximizar a implantação dos cinco requisitos nos municípios cearenses. É gratificante notar a redução do percentual acima demonstrada, porém é preciso fazer brotar a consciência do atraso vivido pela prática desta política pública no nosso Estado. Na verdade, não deveria haver, nos dias de hoje, nenhum Município cearense na condição de não preenchimento de sequer um dos cinco requisitos supracitados.

Chama atenção saber que, dentre os 4 (quatro) Municípios que ainda não possuem pontuação alguma no IQM, o Município de Guaramiranga é um deles. Nacionalmente conhecido como polo turístico e, inclusive, ecológico do Estado do Ceará, este Município não preenche nenhum dos cinco requisitos estabelecidos para receber a cota parte do ICMS repassada aos Municípios relativa ao IQM, o que significa dizer que não possui Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, coleta simultânea, coleta seletiva nem as licenças válidas de Instalação e Operação para a disposição final dos resíduos sólidos.

Como é possível um Município passar para a sociedade uma imagem totalmente diversa da que realmente representa? A sociedade, de certa forma, tem sido enganada ao acreditar na publicidade que propaga “aos sete cantos” que Guaramiranga é uma cidade onde o meio ambiente é respeitado e colocado como premissa basilar para o seu desenvolvimento.

Exemplo diverso é o do Município de Jijoca de Jericoacoara, uma das cidades mais visitadas do mundo. Nos dados do ano de 2008, este município aparecia dentre os 32 (trinta e dois) que receberam pontuação 0 (zero) no IQM, não possuía, portanto, sequer um Plano de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, já que a existência desse era o único critério para pontuar. Analisando as informações dos anos seguintes, percebemos que o mesmo município já não se encontra nesse percentual, demonstrando certa evolução. Apesar disso, desde 2009 até os dias de hoje, sua pontuação se restringe aos dois primeiros requisitos, não havendo, dessa forma, nem coleta seletiva, nem aterro sanitário na cidade.

Apesar de não ser mais encontrado o Município de Jijoca de Jericoacoara dentre os que não pontuam no IQM, não é menor o espanto causado pela realidade constatada em relação à implantação efetiva do PGIRSU. A praia que leva o Estado do Ceará a ser conhecido mundialmente não possui requisitos básicos para uma sadia e digna qualidade de vida. E a certeza de que isso não é do conhecimento de grande parte da sociedade persiste e assusta. Faz parecer que vivemos situações pinceladas por mãos nem tão cuidadosas assim, mas que fazem de tudo para que se acredite no contrário do que nos está sendo evidenciado pelos dados em análise.

É esta, portanto, a conjuntura contemporânea que se observa quanto à implantação e à aplicação do ICMS Ecológico no Estado cearense. Dados que comprovam que houve sim avanços, mas sem que tenha sido alçado voo tão longínquo quanto o esperado quando da perspectiva de importar este tributo ecológico.

A fim de aperfeiçoar a análise prática da situação hodierna em que se encontra o ecotributo aqui em estudo, será estabelecido, a seguir, um paralelo entre a realidade atual do ICMS Ecológico no Estado do Ceará e em alguns outros Estados brasileiros nos quais também foi implantado.

4.2 Paralelo entre a realidade do ICMS Ecológico no Estado do Ceará e de alguns outros Estados brasileiros.

A comparação entre as legislações dos estados brasileiros que instituíram o ICMS Ecológico, principalmente entre os critérios estabelecidos por eles para a aplicação deste tributo ecológico é importante para que se tenha uma visão mais abrangente sobre o assunto. É o momento de sair da esfera estadual e passar a analisar como tem se dado a evolução e a disseminação da ideia deste ecotributo pelo Brasil.

Os Estados brasileiros que já instituíram o ICMS Ecológico em suas legislações são os seguintes, entre os parênteses o ano da sua implantação: Acre (2004), Amapá (1996), Ceará (2007), Goiás (2011), Mato Grosso (2000), Mato Grosso do Sul (1994), Minas Gerais (1995), Paraná (1990), Pernambuco (2000), Piauí (2008), Rio de Janeiro (2007), Rio Grande do Sul (1997), Rondônia (1996), São Paulo (1993), Tocantins (2002).

Em virtude de não tornar repetitivo o trabalho, já que muitos dos Estados possuem legislações semelhantes, respeitando, obviamente, as particularidades de cada um, será analisado o arcabouço jurídico de alguns dos entes federativos acima citados, a partir de suas práticas inovadoras.

Os Estados que serão a seguir analisados, sob o prisma da implantação do ICMS Ecológico em suas políticas públicas, foram selecionados por apresentarem ideias revolucionárias que devem servir de exemplo para os demais entes federativos, na tentativa de sempre evoluir na efetividade da proteção e preservação ambiental por meio deste ecotributo.

Tratar-se-á brevemente do cenário pincelado pela implantação do ICMS Ecológico nos seguintes Estados: Acre, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Tocantins e São Paulo.

4.2.1 Acre

O ICMS Ecológico foi instituído no Acre pela Lei nº. 1.530, de 22 de janeiro de 2004, a qual dispõe, em seu art. 1º, que ele será denominado ICMS Verde e terá como critérios a existência de unidades de conservação ambiental no território do Município ou que este seja diretamente influenciado por aquelas.

O art. 2º estabelece o percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação total do ICMS como a alíquota relativa ao tributo ambiental. O valor correspondente será distribuído equitativamente, observada a dimensão territorial e o número das áreas de preservação ambiental presentes em cada território municipal (art. 4º). Tais percentuais serão calculados anualmente (art. 7º).

Importante perceber que o art. 3º define o que caracteriza uma unidade de conservação para efeito da referida lei, assim como determina em seu art. 5º a aplicação dos recursos em projetos de desenvolvimento sustentável. Abaixo segue colacionado trecho da legislação em análise:

Art. 1º Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o instituto tributário denominado *ICMS Verde* os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º A alíquota relativa ao *ICMS Verde* será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Estado do Acre.

Art. 3º As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

(...)

Art. 5º Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

O Decreto nº. 4.918, de 29 de dezembro de 2009 regulamenta a execução do ICMS Verde. Há alguns pontos deste normativo que merecem, especialmente, destaque.

A aplicação do percentual relativo ao tributo ecológico se dará de forma progressiva, iniciando com 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010 e alcançando os 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014, segundo o art. 1º:

Art. 1º A destinação aos municípios do Estado do Acre, do percentual de 5%(cinco por cento) do ICMS previsto no art. 2º da Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, a qual instituiu o ICMS Verde, se dará de forma progressiva e anual, de acordo com o determinado nos incisos a seguir:

I - 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010;

II - 2% (dois por cento) para o exercício fiscal de 2011;

III - 3% (três por cento) para o exercício fiscal de 2012;

IV - 4% (quatro por cento) para o exercício fiscal de 2013; e

V - 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014.

O Decreto estabeleceu em seu dispositivo 2º mais um critério a ser preenchido pelo Município para que receba a cota parte referente ao ICMS Verde: a organização do seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente. Essa iniciativa é bastante positiva, tendo em vista que incentiva a criação de secretarias que ficarão responsáveis pela situação ambiental daquele município.

O parágrafo único do art. 3º inclui como variáveis a serem observadas quando do cálculo da distribuição do ecotributo entre os Municípios, identificadores da área de educação

e de saúde, evidenciando a interseção entre esses três setores sociais basilares para uma vida digna.

Há uma iniciativa louvável, e infelizmente rara, no art. 8º deste Decreto, a divulgação maciça sobre o conceito e funcionamento do ICMS Verde para toda a população, objetivando a participação social no desenvolvimento e sucesso desse instituto. Tal dispositivo encontra-se transcrito abaixo:

Art. 8º Será realizada campanha através do Sistema Público de Comunicação com o objetivo de difundir a Lei do ICMS Verde, buscando o engajamento da sociedade acriana no aumento da arrecadação do ICMS no Estado em benefício de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Parágrafo único. Será dada especial atenção às ações que objetivem a construção da cidadania fiscal, principalmente por meio da educação das crianças, demonstrando-se a importância do ICMS Verde para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Em observância ao art. 5º do decreto em estudo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA publicou a Portaria nº. 91, em 28 de dezembro de 2010, instituindo a fórmula de cálculo e os índices para aplicação da cota-ideal do ICMS Verde a ser transferida a cada Município.

4.2.2 Mato Grosso do Sul

Inserido pela Lei Complementar nº. 77, de 07 de dezembro de 1994, que acrescentou a alínea “f” ao art.1º, III, da Lei Complementar nº. 57, de 04 de janeiro de 1991, o ICMS Ecológico tinha por critério a existência de unidade de conservação no Município e correspondia a 5% (cinco por cento) do valor repassado aos mesmos.

Com o advento da lei nº. 2.193, de 18 de dezembro de 2000, foram incluídos, dentre os que recebem a cota parte ambiental, os Municípios que são diretamente influenciados por unidades de conservação (art. 1º). Além disso, definiu-se, no art. 2º, a unidade de conservação, e instituiu-se o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e de mananciais de abastecimento público (art. 4º).

A lei nº. 2.259, de 09 de julho de 2007, por sua vez, em seu art. 1º, estabeleceu que o rateio dos 5% (cinco por cento) se daria de forma progressiva, *vide*:

Art. 1º Percentual de 5%(cinco por cento) da parcela de receita de ICMS pertencente aos Municípios, previsto no art. 1º, previsto no art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Nº 057, de 04 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar Nº 077, de 07 de dezembro de 1994, observadas as disposições da Lei

Estadual Nº 2.193, de 19 de dezembro de 2000, será rateado de forma sucessiva e progressiva, de acordo com os seguintes índices:

I – 2% (dois por cento) para o exercício financeiro de 2002;

II – 3,5 (três e meio por cento) para o exercício de 2003;

III – 5% (cinco por cento) para o exercício financeiro de 2004.

O Decreto nº. 10.478, de 31 de agosto de 2001, rediscute de forma mais detalhada e atualiza para a realidade da época alguns pontos trazidos nos textos legais anteriores. Importante ressaltar, contudo, duas inovações: o art. 7º cria o Programa Estadual do ICMS Ecológico, na tentativa de reforçar a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e a proteção da biodiversidade junto aos Municípios, além disso, uma espécie de prêmio é previsto no art. 11, quando eleva à categoria de critério fundamental ações empreendidas pelos Municípios em relação à melhoria da conservação das unidades que se encontram em seus territórios.

Tais iniciativas são essenciais para que o incentivo à proteção ambiental pelo Município e a sua população seja ainda maior e mais eficiente. Quanto mais estímulo se puder oferecer, melhor será o rendimento municipal no que se refere a sua cota parte ambiental do ICMS.

Por fim, a Lei Complementar nº. 159, de 26 de dezembro de 2011, estabelece o texto atual da alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº. 57, que prevê o ICMS Ecológico. Colacionado, a seguir, o artigo em questão:

Art. 1º A alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
 III -
 f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada.

Percebe-se a maior importância dada à inscrição da unidade de conservação no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, à homologação das terras indígenas, às licenças válidas de plano de gestão, ao sistema de coleta seletiva e à disposição final de resíduos sólidos. Uma tentativa de obrigar os Municípios a manterem os institutos legalmente válidos.

4.2.3 Minas Gerais

A lei n.º 12.040, de 28 de dezembro de 1995, apelidada como Lei Robin Hood, definiu os critérios de distribuição do ICMS, e tinha por objetivos primordiais reduzir as diferenças econômicas e sociais entre os municípios, além de incentivar a aplicação de recursos na área social.

Apesar de a lei n.º 13.803, de 27 de dezembro de 2000, ter revogado por completo a legislação anteriormente citada, os requisitos exigidos para receber a cota parte ambiental em nada foram substancialmente modificados, restando da seguinte forma:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

(...)

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

Percebe-se que eram levados em consideração tanto a operação licenciada de sistemas de tratamento ou disposição final de lixo, quanto a existência de unidades de conservação estaduais, federais e particulares, e as unidades municipais que viessem a ser cadastradas.

Atualmente, a lei de 2000 está vigente com a modificação provocada pela lei n.º 18.030, de 12 de janeiro de 2009, a qual dispõe sobre o rateio das cotas partes do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. De acordo com o seu art. 4º, os percentuais relativos ao critério ambiental são os seguintes:

Art. 4º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

Percebe-se que a lei de 2009 ampliou os critérios da cota parte ambiental e, conseqüentemente, alterou a participação de cada um deles no repasse do produto arrecadado com o ICMS aos Municípios. Três são os critérios e os seus respectivos percentuais: Índice de Saneamento Ambiental, referente a Aterros Sanitários, Estações de Tratamento de Esgotos e Usinas de Compostagem (45,5%); Índice de Conservação, voltado às Unidades de Conservação e outras áreas protegidas (45,5%) e; o que se baseia na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e sua área total (9,1%).

De acordo com o Anexo I da lei nº. 18.030/2009, o percentual destinado ao critério ambiental em Minas Gerais é de 1% (um por cento) do ¼ (um quarto) constitucional e a partir de 2011 será de 1,10% (um vírgula dez por cento).

Por integrar o ICMS Ecológico nas metas do Estado no que se refere à questão ambiental, a implantação deste ecotributo em Minas Gerais é um sucesso, tendo em vista fazer dele não só mais um incentivo, mas o diferencial para galgar a efetividade das políticas públicas ambientais. É exemplo a ser seguido pelos outros estados brasileiros.

4.2.4 Paraná

Por ter sido o primeiro a implantar o ICMS Ecológico no Brasil, o ordenamento jurídico do Paraná tornou-se o mais detalhado sistema legal de critérios para repasse do ¼ (um quarto) constitucional do ICMS aos municípios.

Percebe-se esse pioneirismo quando, já na sua Constituição Estadual, traz previsto que uma parcela do percentual do produto arrecadado com o ICMS a ser repassado para os Municípios se destine àqueles que têm integrado ao seu território unidades de conservação ambiental ou sejam por elas diretamente afetados, ou ainda aos que possuem mananciais de abastecimento público, *vide*:

Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

A lei nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, estabeleceu o percentual de 5% (cinco por cento) a ser distribuído para os Municípios que se enquadram no dispositivo acima transcrito. O rateio dessa cota parte e a definição de unidade de conservação e de manancial foram regulamentados pela Lei Complementar nº. 59, de 1º de outubro de 1991 (também conhecida como Lei dos Royalties Ecológicos), que assim estabeleceu:

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º., são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada. (Redação dada pela Lei Complementar 67 de 08/01/1993)

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

(...)

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da presente lei.

Infere-se que há, neste caso, somente dois critérios utilizados para a distribuição do ICMS Ecológico, cada um correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor, são eles: mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

Atendendo ao disposto no art. 5º acima colacionado, foi promulgado o Decreto nº. 2.791, de 27 de dezembro de 1991, o qual regula os mananciais e as unidades de conservação e institui o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

No intuito de galgar caminhos mais longínquos e de se aproximar do meio ambiente ideal por todos buscado, foram elaborados os Decretos nº. 3.446, de 14 de agosto de 1997, e nº. 1.529, de 02 de outubro de 2007. O primeiro cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, como o próprio nome sugere, é possível utilizar a porção territorial, mas somente para o que eles denominam de “sistema faxinal” (produção animal coletiva, com o animal solto; produção agrícola, policultura; extrativismo florestal de baixo

impacto). O segundo, por sua vez, gera a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, onde somente poderá se exercer as seguintes atividades e desde que constantes no Plano de Manejo: pesquisa científica com fins conservacionistas; turismo sustentável; educação, treinamento e capacitação; recreação, em especial para portadores de necessidades especiais; restauração e recuperação ambiental.

Com a RPPN, os recursos recebidos pelos Municípios em virtude da unidade de conservação existente em terra particular passam a chegar, em parte, nas mãos do proprietário da terra. É esse tipo de diferencial que a legislação paranaense aplica na questão ambiental, conseguindo articular cada vez mais as gestões públicas e a sociedade em busca de um meio ambiente de qualidade para uma vida digna.

A coparticipação desses dois setores visando uma melhoria ambiental torna-se essencial para o sucesso. Afinal, o Município como entidade não existe se não houver uma sociedade para reger, e a coletividade, por sua vez, não conseguiria traçar objetivos se não houvesse alguém para coordená-los nas suas missões.

4.2.5 Piauí

Instituído como um prêmio a ser conferido aos Municípios que tratam a questão ambiental como primordial nas suas gestões, o ICMS Ecológico surgiu no Estado do Piauí a partir do advento da lei nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008. Logo em seu art. 1º, os Municípios são divididos em três categorias: A, B e C, as quais se encontram em ordem decrescente no que se refere à implantação de políticas públicas que protejam o meio ambiente.

Estabelece em seu art.3º a aplicação progressiva do percentual de 5% do produto arrecadado com o ICMS para a cota parte ecológica do repasse aos Municípios (no primeiro ano, 1,5%; no segundo ano, 3%; e no terceiro ano, 5%). Impõe também no art. 5º que somente participarão do prêmio, os Municípios que constituíram o seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Recentemente, em 15 de junho de 2012, foi promulgado o Decreto nº. 14.861, o qual dispõe acerca do Selo Ambiental, conceituado no art. 2º, IV, que será utilizado como critério para o recebimento do valor correspondente ao ICMS Ecológico, revogando, assim, o Decreto nº. 14.348/10, que tratava do mesmo assunto.

O §1º do art.3º deste documento legal elenca 9 (nove) critérios do Selo Ambiental. O §3º do mesmo artigo, determina como se dará a divisão dos Municípios nas categorias A, B e C: na primeira ficarão aqueles que cumpriram 6 (seis) daqueles 9 (nove) requisitos, na segunda os que atenderam a 4 (quatro) e na terceira os que preencheram 3 (três) de tais critérios.

A aplicação do percentual a ser repassado aos Municípios se dará novamente de maneira gradativa, como dispõe o art. 5º, §1º.

Por fim, é interessante mencionar que a adesão dos Municípios ao ICMS Ecológico só acontecerá depois de obedecidas três fases: habilitação e postulação; análise e auditoria; julgamento e divulgação do resultado; todas elas minuciosamente explicadas no texto do referido decreto.

Tratar o ICMS Ecológico como um prêmio e estabelecer fases a serem cumpridas pelos Municípios para que possam concorrer ao tão desejado prêmio é uma estratégia inovadora e suscetível de sucesso, pois acaba por gerar uma competição sadia entre os gestores municipais com o apoio de suas populações municipais. Uma corrida onde ninguém perde, só ganha.

4.2.6 São Paulo

A legislação do Estado de São Paulo que dispõe acerca da cota parte ambiental do repasse do ICMS aos Municípios é diferenciada da maioria dos outros estados brasileiros por não prever a elaboração de decreto que define a metodologia do cálculo desse percentual, tendo em vista o seu anexo já cumprir essa função.

A lei nº. 8.510, de 29 de dezembro de 1993, que altera o art.1º da lei nº. 3.201/81, estabelece, na nova redação, o inciso VI, o qual se refere ao percentual repassado aos Municípios que possuem espaços territoriais especialmente protegidos, os quais se encontram elencados no §2º, seguidos individualmente de seus pesos. Abaixo transcrito texto dos dispositivos:

Art.1º Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

(...)

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

Uma peculiaridade da lei paulista é ela levar em consideração apenas as unidades de conservação estaduais, o que provoca uma redução na proatividade municipal, excluindo, também as já mencionadas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), que são tão importantes para que a sociedade se mobilize em prol de um melhor índice ambiental.

4.2.7 Tocantins

O ICMS Ecológico é regulamentado, no Estado do Tocantins, pela lei nº. 1.323, de 04 de abril de 2002, que institui o ecotributo e dá outras disposições, e pelo Decreto nº. 1.666, de 26 de dezembro de 2002, o qual destrincha o que fora estabelecido na referida lei além de demonstrar a metodologia a ser utilizada no cálculo e na aplicação dos percentuais previstos na legislação.

Antes de se adentrar propriamente na análise dos textos normativos acima mencionados, faz-se importante perceber que ambos vêm acompanhados de glossário, numa iniciativa que permite aproximar a letra da lei daqueles a quem ela rege, os cidadãos e os gestores públicos. Conduta raríssima no sistema normativo brasileiro.

Retornando ao tema central do estudo, temos que o art. 1º da lei nº. 1.323/02 institui que, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices com o objetivo de incentivar os Municípios a atuarem em prol da melhoria da qualidade do meio ambiente, *vide*:

Art.1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

- I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- III - controlar queimadas e combater incêndios;
- IV – promover:
 - a) a conservação e o manejo do solo;
 - b) o saneamento básico;
 - c) a conservação da água;
 - d) a coleta e destinação do lixo.

De acordo com o art. 3º, II, o órgão responsável pelo cálculo da parcela pertencente aos Municípios da arrecadação do ICMS referente aos índices instituídos pelo art. 1º acima colacionado é o Instituto Natureza do Tocantins (NATURANTINS). Servirão como base para essa avaliação, os critérios elencados pelo §1º do art. 3º. Seguem, abaixo, os dispositivos mencionados:

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:
(...)

II – do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

- a) Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;
- c) Controle de Queimadas, Combate a Incêndios;
- d) Saneamento Básico;
- e) Conservação da Água;
- f) Coleta e Destinação do Lixo;

(...)

§ 1 Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:

I - participação pública no planejamento e gestão das ações;

II - avaliação da qualidade;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;

V - aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.

O §1º do art. 3º acima colacionado, merece uma ressalva. Estabelece como critérios para o cálculo dos índices que permitem quantificar o ICMS Ecológico a participação social através de planejamento e gestão das ações e da educação ambiental. Exige ainda que seja avaliada a qualidade do meio ambiente, assim como que os recursos auferidos sejam aplicados na melhoria do próprio meio ambiente, gerando um ciclo infinito engrandecedor, pois quanto mais preservado o meio ambiente, maior o repasse da cota parte ambiental a ser recebido pelo Município, além de maior investimento na proteção ao meio ambiente.

Por fim, resta chamar a atenção para o que vem disposto no art. 5º, tendo em vista instituir dois importantes instrumentos para a efetividade do ICMS Ecológico: o Programa Estadual ICMS Ecológico, que tem por objetivo difundir pelos Municípios seus princípios e diretrizes; e o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), excepcional meio de controle das unidades de conservação existentes nos territórios municipais e estaduais.

Comparando os sistemas jurídicos analisados até aqui, conclui-se que: os critérios utilizados pela maioria das legislações estaduais sob análise são coincidentes, sendo o mais comum a existência de unidade de conservação no território municipal. O percentual referente ao ecotributo em estudo, na maioria das vezes, varia entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento). Alguns de tais textos normativos levam em consideração outros fatores ambientais além dos critérios estabelecidos (cadastro das unidades de conservação, educação ambiental, invasão ou desrespeito às leis em unidades de conservação, programa ICMS Ecológico etc.).

Após breve análise das legislações que instituíram o ICMS Ecológico em alguns dos estados brasileiros, é possível estabelecer um parâmetro entre estes sistemas jurídicos, apontando o que há de mais eficiente e também o de mais insuscetível, a fim de que se possa alcançar, a nível nacional, uma melhoria relevante na qualidade ambiental do nosso país.

4.3. Análise crítica da efetividade na aplicação do ICMS Ecológico no Ceará

Compiladas todas as informações aqui apresentadas, principalmente as constantes neste último capítulo, é inevitável uma reflexão acerca da efetividade na aplicação do ICMS Ecológico no Ceará.

Do estudo das legislações dos demais estados brasileiros que instituíram o mesmo ecotributo, e através das diferenças percebidas nos percentuais atribuídos, nos critérios utilizados e nos métodos de cálculo empregados por cada um deles, é possível concluir que, apesar das adequações feitas às suas realidades particulares, há sistemas jurídicos mais avançados que outros. Importante ressaltar, no entanto, a inexistência do instituto em quase 50% (cinquenta por cento) dos estados brasileiros.

Direcionando o foco para o Estado do Ceará, surgem, ao fim do estudo, algumas questões e críticas à situação em que hoje se encontra a aplicação do IQM.

De início, é de se destacar a surpresa pela constatação de que há Municípios que não preenchem sequer um dos requisitos estabelecidos pela legislação estadual para percepção da cota parte ambiental municipal do ICMS, mesmo não tendo sido estabelecido nenhum critério “inédito”, pois todos são serviços públicos que já deveriam estar sendo postos em prática desde longa data.

Existir, em pleno século XXI, em um país considerado em grande fase de desenvolvimento econômico e tecnológico, como o Brasil, Municípios que não possuem nem mesmo um Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos é impensável. Mas existem, e somam, no Estado do Ceará, o total de 4 (quatro) Municípios, como já visto.

No Ceará, o que a lei nº. 14.023/07 e o Decreto nº. 29.881/09 utilizaram como requisitos para que o Município pontue e possa receber o repasse referente à cota ambiental são, na realidade, condições básicas para uma vida digna, e, mesmo assim, os 4 (quatro) Municípios sequer começaram a efetuarlos.

Não se pode pensar em desenvolvimento real quando parcela relevante da população do país encontra-se em estado primitivo, convivendo com a disposição de resíduos sólidos em qualquer lugar, sem a devida coleta simultânea e seletiva. Mais uma vez, percebe-se a construção de uma imagem falha, pincelada por quem interessa tal situação.

O fundamento do ICMS Ecológico, como posto no início desse trabalho, é ser uma ferramenta de incentivo para que os gestores municipais e as respectivas coletividades sintam-se motivados a preservar, e não denegrir, o meio ambiente.

Com o quadro de dados expostos em momento anterior, não é possível perceber motivação por parte da maioria dos gestores públicos e as coletividades correspondentes, e muito menos perceber a finalidade do ecotributo perto de ser alcançada. Por esse motivo, é possível questionar a efetividade do referido instituto na realidade cearense.

O IPECE (Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará) tem realizado palestras voltadas para gestores municipais, procurando explicar todos os princípios, as diretrizes, a metodologia e a finalidade do IQM, na tentativa de impulsionar a proatividade dos mesmos pela busca de um meio ambiente saudável.

Percebe-se que, no decorrer dos anos, muitos Municípios que não preenchiam nenhum requisito, passaram a pontuar, mas atendendo, em sua maioria, apenas aos requisitos I e II (implantação da estrutura operacional prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos e coleta simultânea), e sem passar dessa etapa. O mesmo fora observado em relação à grande parte daqueles que pontuam desde o primeiro ano da instituição do ICMS Ecológico no Ceará.

Mais uma vez, comprova-se que a efetividade do instituto pode ser posta em questão, tendo em vista que é expressivo o número de Municípios que preenchem apenas os dois primeiros requisitos e não evoluem no sentido de perseguir a implantação dos três restantes (Implantação da coleta seletiva, apresentação da Licença de Instalação válida para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada, apresentação de Licença de Operação válida para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos). Fica demonstrada, novamente, a falta da “motivação” que deveria surgir com a aplicação do tributo ecológico.

Talvez seja necessário alguma inovação que permitisse modificar as estatísticas aqui apresentadas e instituir uma fiscalização efetiva nesses Municípios, aplicando penalidades àqueles que não oferecerem as condições básicas para uma vida digna, (como é o caso do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental em estudo), concomitante ao que vem estabelecido pelo ordenamento que rege o ICMS Ecológico no Ceará. Isto permitiria pressioná-los um pouco mais, de certa forma, na medida em que os Municípios estariam sofrendo penalidades por um lado e ainda deixando de receber o percentual máximo relativo à cota parte ambiental do ICMS que pudesse lhes caber.

A primeira tentativa teve o viés de um incentivo. Se não está dando o resultado esperado, faz-se necessário agir. Mesmo que não seja adotada a alternativa acima sugerida, que se pense em uma outra solução e que esta seja aplicada o quanto antes.

Há ambientalistas que defendem, por força do art. 20 do Decreto n°. 29.306/08, alterado pelo Decreto n°. 29.881/09, que já se tornou necessário modificar aqueles requisitos, pois os mesmos estariam ultrapassados.

Tendo em vista tudo o que foi analisado, inclusive em relação aos resultados alcançados, seria possível defender a efetividade do estabelecimento de novos requisitos ambientais, mais “evoluídos”, se é possível verificar, na prática, que nem os já elencados têm sido preenchidos pela grande maioria dos Municípios?

Provavelmente não. É evidente que não é cabível permanecer eternamente paralisados no mesmo ponto, mas também não é possível ignorar o fato da inefetividade do IQM. Antes de serem aperfeiçoados os critérios a serem utilizados para a redistribuição aos Municípios da cota parte ambiental do ICMS, torna-se necessário instituir de vez todas as políticas públicas previstas atualmente como requisitos para o recebimento do percentual do repasse.

A sociedade é a chave para a tentativa de solucionar essa questão. Quanto a isso, vários questionamentos afloram: Será que a sociedade conhece o IQM? Sabe como ele funciona? É ciente da sua finalidade? Tem consciência de que seu Município está deixando de receber renda por não cumprir serviços básicos que lhe deveriam ser prestados? A sociedade é ambientalmente educada? Ela sabe quão imensurável é o valor do meio ambiente sadio?

Junto a esses questionamentos, e visando uma urgente e profunda reflexão sobre o tema, colaciono trechos do Curso de Direito Constitucional, de Paulo Bonavides (2010, p. 571 e 572), em que ele classifica o direito à informação e o direito à democracia (participativa) como direitos fundamentais da quarta geração, *vide*:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

(...)

Já, na democracia globalizada, o Homem configura a presença moral da cidadania. Ele é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema. Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados – direitos, conforme vimos, de quatro dimensões distintas – será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, à propositura da

ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta.

Inferre-se do texto acima a essencialidade da informação e participação da sociedade para o desenvolvimento de uma coletividade. Acima disso, é evidente que ambos são direitos conferidos ao cidadão, pois são inerentes à pessoa humana socialmente ambientada.

A democracia participativa decorre, de certa forma, da informação. A sociedade precisa ser informada e realmente ouvida para que seja possível a implantação de qualquer política pública. Somente dessa forma se consegue alcançar os objetivos traçados em tais diretivas.

Com o ICMS Ecológico não é diferente. É importante que os gestores estaduais e municipais promovam eventos e estratégias com o fim de repassar para as suas coletividades o que é, como se dá e qual a finalidade deste ecotributo. Além disso, deve-se disponibilizar para a população, de maneira mais acessível, a situação que se encontra o seu Município. Dessa forma, a sociedade estará informada e poderá exercer devidamente a sua participação ativa na busca de seu direito a um meio ambiente sadio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente urge por providências emergenciais para a sua sobrevivência, ao passo que reage às péssimas influências provocadas pelos homens, afligindo a sociedade com o perigo iminente de uma catástrofe ambiental.

Os governos federal, estaduais e municipais precisam unir-se à força social em busca de um avanço na proteção e defesa do meio ambiente. Por isso, nos últimos anos, têm sido criados diversos institutos que podem prestar auxílio nesse caminhar.

O ICMS Ecológico se mostra como um importante instrumento para que se alcance um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, pois interfere na relação deste com os Municípios, unidades básicas da Federação, e, conseqüentemente, com a população que nestes reside.

O referido ecotributo acaba por implantar políticas públicas que promovem a melhoria na qualidade do meio ambiente, e o faz sem penalizar diretamente nenhum ente estatal ou pessoas jurídicas ou físicas, posto consistir em um incentivo, concedendo parte da receita apurada com o ICMS aos Municípios que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Enquanto a atitude de proteger o ambiente não for natural, voluntária, por parte da maioria das pessoas, a motivação abrigada no texto legislativo é uma ótima forma de gerar uma cooperação entre gestores e cidadãos na busca do meio ambiente sadio.

Percebe-se que, a todo momento, foi mencionada a participação ativa coordenada dos Estados brasileiros junto à sociedade para que se alcance, efetivamente, o objetivo traçado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O envolvimento das pessoas na luta pela defesa do sistema ambiental no qual convivem é essencial para tal desiderato.

Faz-se necessário refletir se há, de fato, essa cooperação entre os setores sociais. Antes de mais nada, é mister perguntar se todos têm ciência das leis que os regem, do sistema jurídico que regulamenta as atitudes e situações cotidianas.

É de grande importância o conhecimento pela sociedade e pelos gestores públicos dos direitos e deveres elencados a cada um pelo arcabouço jurídico, pois, dessa forma, poderão agir conforme a lei ou mesmo insurgir-se contra o seu descumprimento por parte do outro.

Nesse sentido, o estudo prático da aplicação do ICMS Ecológico no Ceará reafirma que a informação é requisito base para que uma democracia participativa exista de fato, sendo ambos os direitos considerados como fundamentais a todo e qualquer ser humano.

Não é possível acreditar que uma sociedade, consciente da existência de uma política pública estadual que premia os Municípios cumpridores de requisitos básicos para uma vida digna, não se interesse em cooperar ou reclamar pela instauração dos critérios necessários para tanto.

Por isso, os gestores públicos precisam dialogar com a sociedade acerca das políticas públicas que pretendem ver implementadas, clamando pelo auxílio social. Por outro lado, a população tem que se mostrar mais interessada nas ações promovidas pelo Poder Público, ajudando no que for necessário e insurgindo-se contra a não efetividade das práticas previstas em lei.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio fora conferido a *todos*, como não poderia ter sido de modo diverso. Sendo assim, não se pode exigir que o outro, sozinho, alcance um objetivo que também é seu, da mesma forma que é ilegítimo não mostrar aos demais os instrumentos que existem para facilitar o caminhar até esta meta comum.

Com base nos dados expostos no decorrer deste estudo, percebe-se que, para alcançar a aplicação efetiva do ICMS Ecológico no Estado do Ceará, ainda se tem um longo caminho a percorrer, no que se refere à grande parte dos seus Municípios. Apesar de uma melhoria perceptível na realidade cearense relativa ao dito ecotributo, é necessário reconhecer que a mesma é tardia e que a evolução verificada deveria ser bem maior.

Além disso, ao comparar as legislações estaduais que aplicam o tributo ecológico objeto de estudo nos Estados brasileiros que o adotam, observam-se ideias inovadoras, como o Programa Estadual ICMS Ecológico e o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), que deveriam ser compiladas e importadas não só pelo ordenamento normativo do Estado do Ceará, mas também pelos demais sistemas jurídicos, numa espécie de diálogo e aprendizado interestadual.

Não se pode deixar de reiterar o caráter básico dos requisitos utilizados pela legislação que trata do referido tributo ambiental no Estado do Ceará, e, portanto, a indignação em ainda perceber a existência de Municípios que não preenchem nem o mais simples dos critérios, a exemplo de Guaramiranga. Significa dizer que há lugares em que a

população vive sem saneamento básico, coleta de lixo e disposição final de resíduos sólidos regularizados, não havendo o suporte necessário sequer para o mínimo de dignidade da pessoa humana.

Diante do que foi exposto, torna-se possível cobrar que os governos federal, estaduais e municipais, manejem suas legislações e órgãos pela efetivação das políticas públicas já previstas em lei ou daquelas pelas quais a realidade social brasileira clama.

De forma mais específica, que os gestores do Estado do Ceará e dos 184 (cento e oitenta e quatro) Municípios que o compõem, busquem alternativas para efetivar o ICMS Ecológico, levando as informações acerca desse instituto à sociedade e incentivando a participação desta na preservação e defesa do meio ambiente, tendo em vista que o tempo decorrido desde a sua implantação, 6 (seis) anos, não se mostrou suficiente para tanto.

Em síntese: o ICMS Ecológico é necessário diante da situação ambiental não só no Estado do Ceará, mas em todo o país. No entanto, o que se observa de forma prática é uma carência na aplicação desse imposto, bem como uma deficiência na apropriação da ideia que ele representa pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº. 1.530, de 22 de janeiro de 2004.** Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg044.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Decreto nº. 4.918, de 29 de dezembro de 2009.** Regulamenta a Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg045.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Portaria nº. 091, de 28 de dezembro de 2010.** Institui a fórmula de cálculo e os índices para aplicação da cota-ideal do ICMS Verde a ser transferida para cada município do Estado. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg047.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **ICMS Ambiental.** Disponível em: <www.fredericoamado.com.br>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

AZEVEDO, Maria do Socorro Ferreira de. Programa Selo Município Verde: Promovendo Qualidade Ambiental no Ceará. In: CASTRO, Rodrigo; HEMPEL, Wilca Barbosa (Orgs.). **ICMS Ecológico do Ceará: A conservação da natureza nos municípios.** Fortaleza, p. 47-60, 10 e 11 de novembro de 2005.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da Biodiversidade em áreas protegidas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BERNARDI, Renato. **Tributação Ecológica (O Uso Ambiental da Extrafiscalidade e da Seletividade Tributárias).** Juiz de Fora: Universo Jurídico, ano XI, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4927/tributacao_ecologica_o_uso_ambiental_da_extra_fiscalidade_e_da_seletividade_tributarias>. Acesso em: 20 de abril de 2013.

BONAPARTE, Priscilla. **O ICMS Ecológico.** 72 f. Monografia (Graduação no Curso de Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

BOSELMMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 73-111, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966** – Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 24 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 05 de junho de 2013.

CAATINGA, Associação. **ICMS Ecológico no Ceará** – A Conservação da Natureza nos Municípios. Disponível em: <http://www.acaatinga.org.br/index.php/2010/icms-ecologico-do-ceara-a-conservacao-da-natureza-nos-municipios/>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

CABRAL, Nájila Rejanne Alencar Julião; GIRÃO, Marcela Saldanha; CASTRO, Rodrigo; HEMPEL, Wilca Barbosa. Índice de Sustentabilidade Ambiental: Um Instrumento de Redistribuição de Incentivos Econômicos para a Conservação Ambiental nos Municípios do Ceará. In: BARBOSA, Marcelo Ponte; CARVALHO, Eveline Barbosa Silva; HOLANDA, Marcos Costa (Orgs.). **Economia do Ceará em Debate 2007**. Fortaleza: IPECE, p. 158-174, 2008.

CARVALHO, Maria Constança Madureira Homem de. A proteção jurídica ao ecoturismo como instrumento de compatibilização do desenvolvimento sustentável com o desenvolvimento econômico. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.ladesom.com/marli/imprensa/citacoes/Artigo-Revista-Brasileira-de-Direito-Ambiental.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2013.

CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. **Constituição, Direito Tributário e Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/denise_lucena_cavalcante.pdf. Acessado em: 18 de abril de 2013.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ambiental: Por uma remodelação ecológica dos tributos. In: **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.32.2, p. 101-115, jul/dez. 2012.

CEARÁ. **Decreto nº. 27.073, de 02 de junho de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Selo Município Verde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/decreto-27073-e-74.jpg>. Acesso em: 23 de abril de 2013.

_____. **Decreto nº. 27.074, de 02 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Comitê Gestor do Selo Município Verde e do Prêmio Sensibilidade

Ambiental. Disponível em:
<http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/decreto-27073-e-74.jpg>,
<http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/decreto-27074-a.jpg>,
<http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/decreto-27074-b.jpg>,
<http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/decreto-27074-c.jpg>. Acesso em:
 23 de abril de 2013.

_____. **Decreto nº. 29.306, de 05 de junho de 2008.** Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos Municípios, na forma da lei nº. 12.612, de 07 de agosto de 1996, alterada pela lei nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg001.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2013.

_____. **Decreto nº. 29.881, de 31 de agosto de 2009.** Altera dispositivos do Decreto nº. 29.306, de 05 de junho de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg039.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2013.

_____. **Lei nº. 12.612, de 07 de agosto de 1996.** Define, na forma do Art. 158, Parágrafo único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis96/12612.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

_____. **Lei nº. 13.103, de 24 de janeiro de 2001.** Dispõe, entre outras coisas, acerca da Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: http://antigo.semace.ce.gov.br/biblioteca/legislacao/conteudo_legislacao.asp?cd=53. Acesso em: 20 de abril de 2013.

_____. **Lei nº. 13.304, de 19 de maio de 2003.** Dispõe sobre a criação e implementação do “Selo Município Verde” e do “Prêmio Sensibilidade Ambiental” e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/imagens/lei-13304.jpg>. Acesso em 23 de abril de 2013.

_____. **Lei nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007.** Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg002.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2013.

CONPAM. **Cartilha Selo Município Verde.** 2011. Disponível em: <http://www.conpam.ce.gov.br/images/stories/codes/cartilha%202011.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

_____. **Minuta de Lei - Política Estadual de Resíduos Sólidos - Consulta Pública: Apresentação.** Disponível em:

http://www.conpam.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=43588&Itemid=54. Acesso em: 05 de junho de 2013.

_____. **Ofício nº. 749/10.** Planilha referente à avaliação do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM, ano 2010. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/OFICIO_CONPAM_2010.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2013.

_____. **Ofício nº. 775/11.** Planilha referente à avaliação do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM, ano 2011. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/OFICIO_CONPAM_RESPOSTA.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2013.

_____. **Ofício nº. 747/12.** Planilha referente à avaliação do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM, ano 2012. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/icms-2012/OFICIO_RESPOSTA_CONPAM_2012.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2013.

_____. **Selo Município Verde.** Disponível em: http://www.conpam.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=43415&Itemid=108. Acesso em: 15 de maio de 2013.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HEMPEL, Wilca Barbosa. O ICMS Ecológico do Ceará. In: CASTRO, Rodrigo; HEMPEL, Wilca Barbosa (Orgs.). **ICMS Ecológico do Ceará: A conservação da natureza nos municípios.** Fortaleza, p. 9-10, 10 e 11 de novembro de 2005.

_____. ICMS Ecológico: Uma avaliação dos potenciais impactos no Ceará. In: CASTRO, Rodrigo; HEMPEL, Wilca Barbosa (Orgs.). **ICMS Ecológico do Ceará: A conservação da natureza nos municípios.** Fortaleza, p. 29-46, 10 e 11 de novembro de 2005.

_____. **A Importância do Princípio Protetor-Recebedor para o Desenvolvimento ambientalmente Sustentável: o caso do Ceará.** 146 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente), Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

_____. A importância do ICMS Ecológico para a sustentabilidade ambiental no Ceará. In: **REDE – Revista Eletrônica do PRODEMA,** Fortaleza, v.2, n.1, p. 97-113, jun. 2008.

IPECE. **Cartilha da Cota Parte do ICMS.** Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/COTA%20PARTE%20DO%20ICMS_CARTILHA.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2013.

_____. **Curso A Nova Lei de Rateio do ICMS Ambiental:** Cota ICMS. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/COTA_ICMS_SG_NOv.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____. **Curso A Nova Lei de Rateio do ICMS Ambiental:** Nova Metodologia Cota Parte. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/Curso_Nova_Metodologia_Cota_Parte_ICMS.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____. **ICMS.** Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/icms/icms>. Acesso em: 28 de maio de 2013.

_____. **Notas Explicativas.** Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/icms-2012/Notas_explicativas_ICMS_2012.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2013.

_____. **Nota Técnica nº. 32.** Memória de Cálculos dos Coeficientes de Distribuição do ICMS Municipal 2009. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/NT_32.pdf. Acesso em 26 de maio de 2013.

_____. **Nota Técnica nº. 39.** Memória de Cálculos dos Coeficientes de Distribuição do ICMS Municipal 2010. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/NT_39.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____. **Nota Técnica nº. 42.** Memória de Cálculos dos Coeficientes de Distribuição do ICMS Municipal 2011. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/NT_42.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____. **Nota Técnica nº. 50.** Memória de Cálculos dos Coeficientes de Distribuição do ICMS Municipal 2012. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/NT_50.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2013.

_____. **Portaria nº. 39, de 29 de agosto de 2008.** Publica o Índice Municipal de Qualidade Educacional, o Índice Municipal de Qualidade da Saúde e o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de 2008. Disponível em: http://www.ipece.ce.gov.br/icms/Portaria_N39_29_08_2008.pdf. Acesso em 28 de maio de 2013.

JUSTINIANO, Maria Augusta Fernandes. **Pagamento pelos Serviços Ambientais:** proteção das APP's através do ICMS Ecológico. 150 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito Agrário), Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

LEONARDO, Vera Sirlene; OLIVEIRA, Aldenir Cruz. **ICMS Ecológico:** uma iniciativa dos Governos Estaduais para a preservação ambiental. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/4820>. Acesso em: 13 de abril de 2013.

LOUREIRO, Wilson. O ICMS ecológico nos estados brasileiros. In: **Audiência Pública sobre o ICMS Ecológico**, Assembleia Legislativa do Ceará. Arquivo em vídeo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de Agosto de 2007.

_____. **O ICMS Ecológico na Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.universoverde.com.br/indexa/inicio.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

MAGALHÃES, Flávia Castelo Batista. **ICMS Ecológico como Incentivo à Melhoria da Qualidade de Vida**: do Paraná ao Ceará. III Encontro ANPPAS, Brasília, 23 a 26 de maio de 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesse difusos: conceito e legislação para agir**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº. 10.478, de 31 de agosto de 2001**. Estabelece métodos para o rateio da parcela de receita de ICMS pertencente aos Municípios, prevista no art. 1º, III, “f” da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg035.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei Complementar nº 077, de 07 de dezembro de 1994**. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg007.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei nº. 2.193 de 18 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre o ICMS ECOLÓGICO, na forma do art. 1º, III, alínea “f” da Lei Complementar Nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, com redação dada pela lei complementar Nº 77, de 07 DE dezembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg008.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei Nº 2.259 de 9 de Julho de 2001**. Dispõe sobre o rateio do índice de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 1º, III, “f”, da Lei Complementar Nº 057, de 4 de Janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar Nº 077, de 07 de dezembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg009.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). In: **Constituição Federal: Coletânea de Direito Internacional**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1073-1075, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.** Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg013.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg014.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei nº. 18.030, de 12 de janeiro de 2009.** Publicada no “MG” de 13/01/2009 Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg041.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

NOGUEIRA, Cláudio André Gondim; MONTEIRO, Mário Augusto Parente; MAZZA, Adriana Carla Avelino; BARBOSA, Maria Emília Avela Costa. **Uma Análise da Consistência do ICMS Ecológico do Ceará.** Disponível em: <http://ebookbrowse.com/uma-analise-da-consistencia-do-icms-ecologico-do-ceara-pdf-d194035077>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

OLIVEIRA, Heloísa. O Dano à Biodiversidade: Conceptualização e Reparação. In: GOMES, Carla Amado (Org.). **Direito e Biodiversidade.** Curitiba: Juruá, p. 149-176, 2010.

PARANÁ. **Constituição do Estado.** Disponível em <www.parana.gov.br> Acesso em 31 de maio de 2013.

_____. **Decreto nº. 2791, de 27 de janeiro de 1996.** Critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01/10/1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg018.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Decreto nº. 3446, de 14 de agosto de 1997.** Criada no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado -ARESUR. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg019.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Decreto nº. 1529, de 02 de outubro de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná, atualiza procedimentos para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN - e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg017.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.** Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, que alude o art.2º da Lei nº 9491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Paraná. Curitiba, 1991.

_____. **Lei Complementar nº. 67, de 08 de Janeiro de 1993.** Dá nova redação ao art. 2º., da Lei Complementar nº. 59, de 1º. de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg022.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

PIAUÍ. **Decreto nº. 14.348, de 13 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008 – Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg071.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei nº.5.813, de 03 de dezembro de 2008.** Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg030.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

PUNA, Jaime Filipe Borges; BAPTISTA, Bráulio dos Santos. A gestão integrada de resíduos sólidos urbanos - perspectiva ambiental e económico-energética. In: **Química Nova**, vol.31, nº.3, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-40422008000300032>. Acesso em: 26 de abril de 2013.

ROSENBUIJ, Tulio. Los tributos y la protección del medio ambiente. Madrid: Marcial Pons, 1995. *Apud* TUPIASSU, L. V. da C. **A Tributação como instrumento de concretização do direito ao meio ambiente: o caso do ICMS ecológico.** 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Teses / Independent Papers. 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. **Lei Nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993.** Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg034.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TÔRRES, H. T. (Org.) **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros Editores, p. 154-190, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

SILVA, Maria do Socorro R.; VIANA, Paulo Roberto. **A Relevância do ICMS Ecológico como instrumento de estímulo à conservação e proteção ambiental**. Disponível em: http://web.observatoriodasmunicipalidades.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=390:icms-ecol%C3%B3gico-para-conserva%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ambiental&Itemid=165&lang=en. Acesso em: 17 de abril de 2013.

TOCANTINS. **Decreto nº 1.666, de 26 de dezembro de 2002 e Anexos I, II, III e IV**. Regulamenta a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg058.pdf>, <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg059.pdf>, <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg060.pdf>, <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg061.pdf>, <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg062.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

_____. **Lei nº. 1.323, de 4 de abril de 2002, e Anexo Único**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg055.pdf>, <http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg056.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 96-156, 2005.

VECCHIATTI, K. Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.18, n.3, p. 90-95, 2004.